

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

RODRIGO PORTAL VASCONCELOS

**A PROPOSTA SOCIOAMBIENTAL DE MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA
PROTEÇÃO AMBIENTAL E A PARTICIPAÇÃO ADMINISTRATIVA, E SEUS
REFLEXOS NA LEI 9.985/2000**

Brasília - DF

2014

RODRIGO PORTAL VASCONCELOS

**A PROPOSTA SOCIOAMBIENTAL DE MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA
PROTEÇÃO AMBIENTAL E A PARTICIPAÇÃO ADMINISTRATIVA, E SEUS
REFLEXOS NA LEI 9.985/2000**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, como requisito final para a obtenção do grau de Pós-graduação em D. Administrativo.

Brasília - DF

2014

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) –

Vasconcelos, Rodrigo Portal.

A proposta socioambiental de mudança paradigmática da proteção ambiental e a participação administrativa, e seus reflexos na lei 9.985/2000 / Rodrigo Portal Vasconcelos, – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação) – Direito Administrativo, Instituto Brasiliense de Direito Público , Brasília, 2014.

1. Socioambientalismo . 2. Lei 9.985/2000. 3. Populações Tradicionais . I. II. Título.

RODRIGO PORTAL VASCONCELOS

**A PROPOSTA SOCIOAMBIENTAL DE MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA
PROTEÇÃO AMBIENTAL, E SEUS REFLEXOS NA LEI 9.985/2000**

Aprovado em:

Conceito:

BANCA EXAMINADORA:

Examinador

Examinador

Brasília - DF

2014

Aos meus queridos avós, Temistocles Santa Cruz e Gelcira Barroso, meus grandes amores, que dedicaram suas vidas pela minha melhor formação assim como de toda minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus e Nossa Senhora de Nazaré, que sempre iluminaram meu caminho.

Aos meus avôs, Temistocles e Gelcira, por todo o amor dedicado a mim, e pela família maravilhosa que vocês me permitiram ter.

Aos meus pais Teodulo e Portal, por terem me encaminhado e me dado auxílio na minha caminhada da vida.

A Mamãe Lú, por todo carinho e confiança depositada em mim, pelas inestimáveis férias de julho, momentos em que pude ter experiências únicas e especiais.

Aos meus irmãos Marcelo e Vagner, que sempre estiveram ao meu lado como verdadeiros amigos, me servindo de exemplo e expiração.

Aos meus tios Paulinho, Gelcles, Timi e Zequinha por toda a atenção, amor e carinho, em especial na minha infância e por terem sido verdadeiros pais quando mais precisei.

Aos meus primos Gleydson, Kelly, Matheus, Ivanise, Giovanni, Jackelyne, Beatriz, Arthur, Guilherme e Marcos, por toda amizade, companheirismo e experiências vividas.

Aos meus afilhados Ana Luiza, Gabriella e Arthur e ao meu João Vitor, por de forma encantadora encherem meu coração de alegria.

Aos meus amigos que me acompanharam ao longo dos cinco anos do curso de direito, em especial a minha eterna dupla Marcelo Brasil, por toda a inestimável ajuda ao longo de nossa jornada acadêmica.

Ao Professor Raimundo Valdomiro de Sousa, por toda a ajuda e atenção.

E a todos aqueles que das mais variadas formas me ajudaram nesta caminhada, meus agradecimentos.

“Sem sacrifício, não há vitória”.

Steve Jablonsky.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a presença do paradigma socioambiental e o fenômeno da participação administrativa na Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, tratando de forma clara e sucinta os principais aspectos referentes ao tema. Inicialmente abordou-se a mudança paradigmática da proteção ambiental, fazendo uma rápida explanação do desenvolvimento histórico do ambientalismo. A seguir foi tratado acerca do surgimento do novo paradigma socioambiental no Brasil, tratando do processo de redemocratização do país, do surgimento dos direitos coletivos e comentou-se sobre os principais movimentos que contribuíram na formação do novo paradigma. Tratou-se ainda do caráter socioambiental adotado por nossa Constituição Federal de 1988, tratando dos dispositivos referentes ao meio ambiente, cultura, a função socioambiental da propriedade e economia, destacando-se que a síntese socioambiental se revela em nossa Carta Magna a partir de uma leitura sistemática e transversal de seu texto. Os princípios do Direito Ambiental também foram abordados, destacando a sua importância. Por fim foi-se analisada a Lei 9.985/2000, dando-se destaque síntese socioambiental da lei.

Palavras-chave: Socioambientalismo. Participação administrativa. Lei 9.985/2000. Populações Tradicionais. Transversalidade. Multiculturalismo. Participação ambiental.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the presence of social and environmental paradigm and the phenomenon of administrative involvement in Law 9.985/2000, which established the National System of Conservation of nature, trying to clearly and succinctly the main aspects related to the topic. Initially we dealt with the environmental protection paradigm shift, making a quick explanation of the historical development of environmentalism. The following was addressed about the emergence of new social and environmental paradigm in Brazil, dealing with the process of democratization of the country, the emergence of collective rights, and commented on the key movements that contributed to the formation of the new paradigm. It was also the socio-environmental adopted by our Federal Constitution of 1988, provisions for dealing with the environment, culture, social and environmental function of property and economics, especially socio synthesis is revealed in our Constitution from a systematic reading and cross your text. The principles of environmental law were also discussed, emphasizing its importance. Finally went to Law 9.985/2000 analyzed, giving emphasis to social and environmental overview of the law.

Keywords: Socioenvironmentalism. Administrative Involvement. Law 9.985/2000. Traditional Populations. Mainstreaming. Multiculturalism. Participation environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO AMBIENTALISMO PARA O SOCIOAMBIENTALISMO	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.2 SOCIOAMBIENTALISMO NO BRASIL	15
2.2.1 O socioambientalismo na Eco-92	23
2.3 SOCIOAMBIENTALISMO E PARTICIPAÇÃO ADMINISTRATIVA	25
3 SOCIOAMBIENTALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	28
3.1 A TRANSVERSALIDADE DO TEMA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 88	32
3.2 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	40
4 O SOCIOAMBIENTALISMO E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO INFRANCONSTITUCIONAL	49
4.1 A LEI Nº 9.985/2000 (LEI DO SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC)	49
4.2 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI DO SNUC – A INCORPORAÇÃO DA CONCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL	49
4.3 POPULAÇÕES TRADICIONAIS E A LEI DO SNUC.....	54
4.3.1 Reserva extrativista	59
4.3.2 Reservas de desenvolvimento sustentável	60
4.4 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	61
5 CONCLUSÃO	64
REFERENCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento deste trabalho de curso foi estabelecido como problema à seguinte questão: Nosso ordenamento infraconstitucional (Lei 9.985/2000) seguiu a diretriz socioambiental e a participação administrativa presentes em nossa Constituição Federal?

O presente trabalho tem como tema o socioambientalismo, que se desenvolveu em nosso Estado Brasileiro, através da junção dos movimentos sociais com o movimento ambiental, que resultou em um novo paradigma de proteção ambiental.

Para a realização do presente trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas na internet, em artigos e livros, e também foram analisados os artigos de nossa Constituição Federal, que se referem ao meio ambiente e exprimem o paradigma socioambiental e a participação administrativa, por fim foi analisada a Lei 9.985/2000 que instituiu o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Tem-se por objetivo investigar a síntese socioambiental e a participação administrativa presentes em nossa CF 88, foi seguida pela lei infraconstitucional, que instituiu o SNUC.

Na década de 80, culminando com fim da Ditadura Militar pode-se observar o surgimento do socioambientalismo e da participação administrativa, que em termos gerais foi à união de movimentos sociais com o movimento ambiental, tais movimentos fizeram parte do processo de redemocratização do Estado Brasileiro. O processo de redemocratização teve sua concretização com o advento de nossa Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu corpo vários conceitos, valores e paradigmas desenvolvidos pelo socioambientalismo.

A Constituição Federal de 1988 se estabeleceu como um marco histórico no processo redemocratização política do Brasil, garantido direitos individuais e coletivos, onde em uma análise sistemática de seu texto pode-se vislumbrar que esta assegura direitos ao meio ambiente equilibrado, à cultura, e ao desenvolvimento econômico e social, assim como uma nova premissa de participação da sociedade junto a Administração Pública. A Constituição pela primeira vez trouxe um capítulo dedicado ao meio ambiente, que ao mesmo tempo em que garante o direito a um meio ambiente equilibrado para todos, impõe a co-responsabilidade da coletividade em defendê-lo e preservá-lo, possibilitando, uma

ativa participação dos cidadãos e um trabalho conjunto com o Poder Público na tutela ambiental.

Além do capítulo dedicado ao meio ambiente, devemos analisar os dispositivos referentes à cultura, aos povos indígenas e quilombolas, a função socioambiental da propriedade e a economia, presentes em nosso sistema jurídico constitucional, com a leitura e interpretação sistemática destes dispositivos pode-se constatar a síntese socioambiental de nossa Constituição Federal.

A indagação aqui levantada é de fundamental importância, uma vez que nosso ordenamento jurídico deve sempre ser norteado pelas normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional no presente caso tem a função de dar maior concretude e eficácia aos preceitos assegurados na Carta Magna.

Na busca da resposta da indagação, passa-se a analisar o processo de mudança paradigmática do ambientalismo conservacionista para o socioambientalismo, além de analisar o surgimento do socioambientalismo no Brasil, da forma como se deu seu desenvolvimento no território brasileiro, assim como a participação administrativa. Após isto se passa a analisar a influencia socioambiental na Constituição Federal e todos os dispositivos que refletem a síntese socioambiental em nosso texto constitucional além dos princípios do Direito Ambiental.

Após se passará para a análise da Lei 9.985/2000, começando pelos conceitos por ela trazidos e por todo o seu processo de tramitação e por fim analisando a influencia socioambiental e o fenômeno da participação administrativa em seu texto.

2 MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO AMBIENTALISMO PARA O SOCIOAMBIENTALISMO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AMBIENTALISMO

Estudos revelam que a crítica ambiental nasceu no Brasil nos séculos XVIII e XIX. Seu início deu-se como uma forma de reação ao modelo de exploração colonial, este que se caracterizava, pelo latifúndio, pelo escravismo, pela monocultura e pelos maus-tratos a terra.

No início do século XX, não tivemos grandes manifestações ou movimentos a favor da proteção ambiental, apenas manifestações espaciais.

No entanto, estas pequenas ações conservacionistas, perderam força ainda mais com o golpe militar de 1964 e com sua política de repressão aos movimentos sociais, que abalaram a cidadania assim como as iniciativas de proteção ambiental, que não tiveram voz quanto aos impactos ambientais provocados por obras e projetos de interesse do regime militar.

Em meio ao regime militar, tivemos um dos grandes marcos na história do ambientalismo, que se deu em âmbito internacional, entretanto com repercussões em nosso país, apesar da pouca participação Brasileira no evento. Esta se falando da Conferência de Meio Ambiente das Nações Unidas realizada em Estocolmo em 1972. Tal encontro buscou formular propostas de se limitar o crescimento econômico em favor dos recursos naturais. Duas posições extremadas se revelaram durante a conferência, uma que defendia a economia, sem qualquer preocupação com o meio ambiente, e outra que tinha um forte cunho conservacionista extremado. Desta forma, o grande desafio da conferência, foi a busca por uma solução intermediária entre as duas posições aqui citadas. Sobre a problemática escreve Sachs:

Ele (o desenvolvimento econômico) deveria ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB.¹

Os resultados formais da Conferência de Estocolmo foram a “Declaração sobre o Ambiente Urbano” e a instauração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma).

Martinho ao falar sobre as consequências do encontro em Estocolmo escreve:

¹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, p. 52.

É a partir da Conferência de Estocolmo que o Direito efetivamente apropria-se, e que seus teóricos se investem do discurso ambiental, passando a atender à dinâmica da sociedade, no que se refere à necessidade de regular a posição e as relações do homem com o meio que vive.²

Pode-se avaliar que a Conferência foi um marco importante para o ambientalismo mundial, assim como para o nacional. Tal importância e influência interna se revelam, na criação do primeiro órgão nacional de meio ambiente, que foi a Secretária Especial de Meio Ambiente.

As leis nacionais voltadas para proteção do meio ambiente até o início dos anos 80, eram espaciais, abordando os bens ambientais de forma isoladas, tendo uma lei para alguns deles, mas não os tratando de forma harmônica e interligada, como se pode constatar, pois a época tinha-se: o Código de Águas, o Código Florestal, a Lei de Proteção a Fauna, dentre outros instrumentos jurídicos, mas como já dito, estes não tratavam a proteção ambiental como um todo, com uma normatização sistemática, como essa pede, pela sua própria essência.

Com a Lei 6.938 de 1981, passamos a ter princípios e objetivos de nossa Política Nacional de Meio Ambiente e o Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente). Aqui se passa a ter uma visão sistemática e interligada da normatização ambiental, passando esta a ser norteada pelos princípios e objetivos constante na lei citada. A autora Santilli faz algumas considerações da seguinte forma:

Foi só em 1981, com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras se tornaram legalmente obrigatórios. Foi também a primeira lei a conferir legitimidade ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil e criminal por danos ambientais, embora só em 1985 o Ministério Público tenha passado a contar com um instrumento processual eficiente para responsabilizar civilmente os autores de danos ambientais, com a edição da Lei nº 7.347/85, que cria a ação civil pública.³

No ano de 1984, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ligada a ONU (Organização das Nações Unidas), em 1987, foi divulgado um relatório por essa comissão, intitulado “Nosso futuro comum”, também conhecido como “Relatório Brundtland”, devido ao fato, deste ter sido coordenado

² MARTINHO, Luciana Toledo. Origem e evolução histórica do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas**, Manaus: PGJ/CEAF, v.11, n.1, 2010. p. 200.

³ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 29.

pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland. Tal relatório foi pioneiro no cenário internacional ao considerar e defender o desenvolvimento sustentável, que foi definido, como “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”. Sobre o relatório escreve Santilli:

O relatório denuncia a rápida devastação ambiental e o risco de exaurimento dos recursos ambientais do planeta, caso tal modelo de desenvolvimento persista, e relaciona 109 recomendações dirigidas à implementação dos objetivos estabelecidos na Declaração de Estocolmo, de 1972, prevendo que o ritmo corrente de desenvolvimento impediria o acesso aos recursos naturais necessários para sobrevivência das futuras gerações. O Relatório Brundtland, destaca os três componentes fundamentais do novo modelo de desenvolvimento sustentável: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social. Verifica-se que o conceito de “desenvolvimento sustentável” cunhado pelo referido relatório já incorporava não só o componente ambiental como também o componente social do desenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável. O conceito de desenvolvimento sustentável coincide historicamente com o apoio nacional e internacional ao movimento dos povos da floresta (índios e seringueiros) pela conservação da floresta amazônica e sua articulação com a conservação ambiental.⁴

Como se pode ver nas palavras da autora citada, com o Relatório Brundtland, tivemos o advento do conceito do desenvolvimento sustentável, trazendo com ele uma nova visão da proteção do meio ambiente, onde esta se relaciona com o desenvolvimento econômico e social, deixando de ter a visão conservacionista, já citada aqui. A idéia de desenvolvimento sustentável também busca uma solução para a chamada “crise ambiental”, que seria o conflito entre a economia e o meio ambiente.

Em 1989, tem-se outro marco importante para o ambientalismo nacional, com a criação do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), que veio a substituir, quatro órgãos extintos no mesmo ano, sendo eles, a Secretária Especial de Meio Ambiente, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, a Superintendência da Borracha e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). Aqui se ratificando a idéia da visão sistemática e interligada da política ambiental.

⁴ SANTILLI, op. cit., p. 30.

Como se pode observar a preocupação com meio ambiente ao longo do tempo sofreu modificações, uma vez que este, inicialmente possuía um caráter de proteção pontual e meramente conservacionista, no entanto, ao longo do tempo tal conceito foi superado, uma vez que os ambientalistas começaram a entender o meio ambiente não poderia ser tratado de forma isolada e pontual, mas sim, a partir de uma perspectiva sistemática e interligada, ressaltando a importância social, econômica e cultural do meio ambiente.

2.2 O SOCIOAMBIENTALISMO NO BRASIL

No início da década de 80 pode-se observar a criação de várias leis ambientais, tais leis editadas durante esse período têm um forte caráter conservacionista, ou seja, elas eram voltadas apenas para a proteção da flora e da fauna. Uma vez que o ambientalismo empregado a época, não tinha qualquer preocupação com o desenvolvimento social e cultural, muito pelo contrário, era defendido que para a proteção ambiental ser concretizada, o ambiente natural não poderia sofrer qualquer atuação do homem.

A partir do final da Ditadura Militar, ainda na década de 80, pode-se constatar o início da mudança paradigmática. O processo de elaboração de nossa nova Constituição que foi proclamada em 1988, já demonstrou o surgimento deste novo paradigma, pois neste momento percebemos que os índios juntamente com seus aliados, antropólogos, advogados, filósofos e historiadores tiveram uma participação marcante na luta para que fossem assegurados em nossa nova constituição os direitos de todos os povos que vivem em nosso território.⁵

Outro ponto de luta no processo de elaboração constitucional foi o travado pelos ambientalistas que lutavam para que a proteção e preservação ambiental fossem tratadas no texto constitucional, dada a importância do tema, onde foi garantido no texto constitucional o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, protegido para as presentes e futuras gerações, surgindo assim um direito coletivo, sendo assegurado até as futuras gerações.⁶

A proteção do patrimônio cultural foi outro tema levantado em nosso processo constituinte, sendo levantada proteção não só dos bens materiais, mas

⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André (org). **O direito para o Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 21.

⁶ Idem, Ibidem., p. 22.

também dos imateriais portadores de referencialidade, à ação, à memória dos diferentes grupos existentes na sociedade brasileira, outro ponto a se destacar é de que se rompeu com a definição dos bens culturais, que antes eram apenas aqueles reconhecidos pelo poder público, com a Constituição de 1988, os bens passaram a ser objetivamente integrantes do patrimônio cultural, independentemente da vontade do governo, com isso, o direito que envolve esses bens tornou-se público coletivo e não mais estatal.⁷

A reforma agrária foi o tema mais discutido no processo constituinte dos que tratamos aqui, sobre o tema nos importa a discussão da função socioambiental da propriedade, tal paradigma vai contra a antiga visão que de uma propriedade era absoluta e protegida a qualquer preço.⁸

As quatro questões aqui levantadas, por mais que tenham sido discutidas no processo constituinte de formas isoladas, têm entre elas uma estreita relação que torna o texto constitucional coerente e tornam a proteção dos direitos sociais e da cidadania direitos coletivos e não individuais.⁹ O reconhecimento e proteção dos direitos coletivos como ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores étnicos e impor a propriedade privada restrições pautadas nestes direitos, faz com que a Constituição de 1988 abra as portas para um novo direito baseado no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multiétnicidade, que acaba com o Estado Constitucional excludente, que busca uma uniformização cultural.¹⁰

Tais temas culminaram com o surgimento de um novo conceito, o socioambientalismo, tal surgimento é comentado por Santilli, em seu livro *Socioambientalismo e novos direitos*:

O socioambientalismo brasileiro – tal como o reconhecemos e identificamos – nasceu na segunda metade dos anos 80, a partir de articulações políticas entre movimentos sociais e o movimento ambientalista. O surgimento do socioambientalismo pode ser identificado como o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989.¹¹

⁷ SOUZA FILHO (2002), op. cit., p. 22.

⁸ Idem, Ibidem., p. 23.

⁹ Idem, Ibidem., p. 23.

¹⁰ Idem, Ibidem., p. 23.

¹¹ SANTILLI, op. cit., p.31.

Como se pode observar com a democracia trazida pela Constituição de 88, a sociedade civil passou a ter mais espaço, podendo ser organizada em movimentos sociais, tendo maior capacidade de articulação, desta forma, os movimentos sociais e os movimentos ambientalistas poderão ter uma cooperação. Esta que foi fundamental para o surgimento do novo paradigma socioambiental.

O modelo adotado pelo Estado Brasileiro, na época da Ditadura Militar, de desenvolvimento a qualquer custo, sem qualquer preocupação ambiental relevante, ameaçava de formar muito agressiva o estilo de vida das populações tradicionais, em especial da região amazônica, gerando grandes ameaças às comunidades tradicionais que ali viviam e desenvolviam suas atividades, assim escreve Santilli:

A aliança dos Povos da Floresta defendia o modo de vida das populações tradicionais amazônicas, cuja continuidade dependia da conservação da floresta e estava ameaçada pelo desmatamento e pela exploração predatória de seus recursos naturais, impulsionada especialmente pela abertura de grandes rodovias (Belém-Brasília, Transamazônica, Cuiabá-Porto Velho-Rio Branco, Cuiabá-Santarém) e pela abertura de pastagens destinadas às grandes fazendas de agropecuária e a conseqüente migração de milhares de colonos e agricultores para a região amazônica.¹²

Com tal situação, foi inevitável que o movimento ambientalista começa-se a defender a luta das comunidades tradicionais (movimentos sociais), uma vez que a relação entre tais povos com o meio ambiente é muito forte, pelo fato destes viverem especialmente do extrativismo, sendo este de baixo impacto ambiental e ainda desenvolverem sua cultura e manejo ligados ao meio ambiente. Aqui, pode-se observar um novo olhar sobre a proteção ambiental, onde não mais se tinha uma visão conservacionista, e sim uma visão de interação do homem com o meio ambiente.

Desta forma, o socioambientalismo foi montado de acordo com a idéia de que as comunidades locais devem estar inseridas nas políticas públicas ambientais, e ainda, pelo fato de nosso país com tantas desigualdades sociais, com uma grande parte da população se relacionando diretamente com o meio ambiente natural, não podia este novo paradigma de desenvolvimento primar tão somente pela sustentabilidade ambiental, mas também, deve esse novo paradigma prever a sustentabilidade social, assim deve ser combatida também a pobreza e as

¹² SANTILLI, op. cit., p. 31-32.

desigualdades sociais e deve ser fomentados valores como justiça social e equidade social.¹³

Este novo paradigma de desenvolvimento, estabelecido pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.¹⁴

Santos¹⁵ ao falar do assunto diz que se trata de um novo paradigma de desenvolvimento, ecossocialista, que se contrapõe ao paradigma capital-expansionista, neste que o desenvolvimento social é medido essencialmente pelo crescimento econômico, baseado na industrialização e no desenvolvimento tecnológico virtualmente infinitos e na descontinuidade total entre a natureza e a sociedade. Enquanto isso no paradigma emergente, o paradigma ecossocialista, é descrito por Boaventura com as seguintes características: o desenvolvimento social é aferido pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais e é tanto maior, em nível global, quanto mais diverso e menos desigual.

Após tais esclarecimentos, pode-se verificar que para as políticas públicas terem real eficácia social e serem viáveis, essas teriam que amparar é resguardar os direitos e interesses das comunidades tradicionais. Nesse sentido escreve Santilli.

O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem um repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.¹⁶

O socioambientalismo é uma necessidade de adequação da proteção ambiental, para com os interesses sociais das comunidades tradicionais de nosso país, com todas as suas peculiaridades, sendo este uma criação nacional, assim como escreve Santilli.

o socioambientalismo é uma invenção brasileira, sem paralelo no ambientalismo internacional, que indica precisamente o rumo de integrar políticas setoriais, suas perspectivas e atores, num projeto

¹³ GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ et al. Gilney (orgs.). **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 43-71.

¹⁴ GUIMARÃES, op. cit., p. 55.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa, & NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. p. 3. Disponível em:

<<http://www.ces.fe.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2011.

¹⁶ SANTILLI, op. cit., p. 35.

de Brasil que tenha sua cara e possa, por isso mesmo, ser politicamente sustentado.¹⁷

O socioambientalismo se tornou imprescindível para nosso Estado Brasileiro que povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais fazem parte de nossa história, suas culturas, seus conhecimentos, sua arte, literatura e conhecimentos tradicionais são de fundamental importância para a identificação e ainda para o desenvolvimento de nosso país. Por tais considerações não se pode deixar tais povos fora das políticas públicas ambientais e sociais.

Faz-se importante relatar sobre alguns acontecimento e movimentos que vieram a contribuir a formação do socioambientalismo nacional. A Aliança dos Povos da Floresta foi um movimento que se destacou na formação da concepção socioambiental nacional, uma vez que, defendia as populações tradicionais amazônicas, resguardando seu modo de vida, que estar diretamente ligado a conservação da floresta, uma vez que tais povos têm um relacionamento direto com o meio que vivem tais relação e dependência se viu ameaçada pelo desmatamento e pela exploração irracional dos recursos naturais.

O modelo predatório de exploração de recursos naturais colocava em risco a sobrevivência física e cultural das populações tradicionais da Amazônia – especialmente índios e seringueiros, liderados por Chico Mendes, seringueiro e militante sindical, fundador do Conselho Nacional dos Seringueiros. Outra liderança socioambiental que emergiu da luta pela criação das reservas extrativistas foi a atual ministra do Meio Ambiente, Marina Silva. Nasceu, então, uma aliança entre os povos da floresta – índios, seringueiros, castanheiros e outras populações tradicionais, que têm o seu modo de vida tradicional ameaçado pela ocupação desordenada e predatória da Amazônia – e os ambientalistas, que passaram a apoiar a luta política e social dos povos tradicionais, que vivem especialmente do extrativismo de baixo impacto ambiental. O extrativismo foi “redescoberto como uma atividade não predatória, uma possível via de valorização econômica da Amazônia”, e passou a ser exaltado como alternativa ao impacto ambiental devastador provocado pelos projetos desenvolvimentistas.¹⁸

¹⁷ SANTILLI, Márcio. **Transversalidade na corda bomba**. Apresentação a um balanço dos seis meses do governo Lula na área socioambiental, realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: <www.socioambiental.org>. Acesso em: 25 out. 2011.

¹⁸ AUBERTIN, Catherine. A ocupação da Amazônia apud SANTILLI, op. cit., p. 32.

O movimento dos seringueiros levantou a bandeira para criação das reservas extrativistas, visando à manutenção do seu estilo de vida, assim como a sua relação com o meio ambiente. Esta luta rendeu a Chico Mendes, por se destacar na defesa do meio ambiente, o premio Global 500, dado pelas Nações Unidas. Desta forma, a luta dos povos da floresta, ganha força e visibilidade no cenário nacional e internacional, passando a ter o apoio de vários setores da sociedade¹⁹.

Tal movimento foi aceito e recebeu o apoio de outros setores da sociedade, principalmente do movimento ambiental, por este estar de acordo com a nova proposta que passou a pautar a proteção ambiental que seria o desenvolvimento sustentável, este que está altamente difundido na proposta de criação das reservas extrativistas, defendida pelos seringueiros. Tal idéia é tratada pela autora Santilli:

A proposta de criação de reservas extrativistas – desenvolvida pelo movimento social dos seringueiros visando promover o casamento entre conservação ambiental e reforma agrária – passou a ser considerada por cientistas e formuladores de políticas públicas como uma via de desenvolvimento sustentável e socialmente equitativo para a Amazônia. Uma idéia-chave na proposta de criação de reservas extrativistas é a titularidade coletiva e compartilhada sobre os direitos de uso dos recursos naturais nelas existentes. Inspirada no modelo das terras indígenas, as reservas extrativistas se baseiam no conceito de que são bens de domínio da União (de forma a evitar a sua venda, e dar-lhe as garantias de que só gozam os bens públicos), e de que a transferência do usufruto para os moradores da reserva extrativista se faria pelo contrato de concessão de direito real de uso às entidades representativas de moradores da reserva. As reservas extrativistas se baseavam, essencialmente, na idéia de que a reforma agrária na Amazônia deveria seguir um modelo que levasse em consideração a enorme diversidade cultural e biológica da região, já que o modelo tradicional de assentamento do INCRA era inadequado. Nas palavras da líder seringueira e hoje ministra do Meio Ambiente Marina Silva nas reservas extrativistas, os seringueiros podem diversificar a produção extrativa, garantir o usufruto comunitário da terra e da floresta e assegurar que cada família extraia o látex em sua própria colocação, com uma área média de 300 hectares.²⁰

As reservas extrativistas, como se pode ver trazem com elas a conciliação de proteção ambiental e desenvolvimento social, ao passo que em tal proposta ambos caminham juntos, caracterizando assim o movimento socioambiental, adiante será tratado mais profundamente o tema.

¹⁹ SANTILLI, op. cit., p. 32.

²⁰ SANTILLI, op. cit., p. 33-34.

A luta dos seringueiros e dos ambientalistas resultou na elaboração nos anos 90 do Decreto nº 98.863, de 23 de janeiro de 1990, que criou a primeira reserva extrativista, chamada de Alto Ajuruá, localizada no Estado do Acre. Os artigos do Decreto [nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990](#), se dispõem da seguinte forma:

Art. 1º As reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

Art. 2º O Poder Executivo criará reservas extrativistas em espaços considerados de interesse ecológico e social.

Parágrafo único. São espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social as áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental.

Art. 3º Do ato de criação constarão os limites geográficos, a população destinatária e as medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo para a sua implantação, ficando a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), as desapropriações que se fizerem necessárias.

Art. 4º A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

1º O direito real de uso será concedido a título gratuito.

2º O contrato de concessão incluirá o plano de utilização aprovado pelo Ibama e conterá cláusula de rescisão quando houver quaisquer danos ao meio ambiente ou a transferência da concessão inter vivos.

Art. 5º Caberá ao Ibama supervisionar as áreas extrativistas e acompanhar o cumprimento das condições estipuladas no contrato de que trata o artigo anterior.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.²¹

Ao analisar o referido decreto, pode-se concluir que tais reservas são voltadas para o uso sustentável dos bens ambientais, possibilitando desta forma a manutenção do estilo de vida de determinados povos, pautado sempre na conservação ambiental, não sendo permitido qualquer tipo de dano ambiental, nem que seja feito comércio dessas concessões de uso. Válido ressaltar que o uso destes recursos naturais são regulados por contratos de concessão real de uso. As reservas extrativistas como se pode observar, têm um forte cunho socioambientalista, pois como já dito estas agregam a preocupação social e ambiental.

Em outubro de 1988 foi fundada a organização Núcleo de Direito Indígenas (NDI), que atuou junto ao Programa Povos Indígenas do Centro Ecumênico de

²¹ BRASIL, Presidência da República. Decreto [nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990](#).

Documentação e Informação. O NDI busca dar efetividade aos direitos coletivos indígenas, tendo sua atuação pautada na proposição de ações paradigmáticas junto ao judiciário que constituíssem uma jurisprudência hermenêutica, que fosse benéfica aos direitos coletivos, o núcleo também atuava intervindo com denúncias e ações concretas que buscavam alterar as políticas públicas relativas aos povos indígenas além de estudar e propor mudanças legislativas visando garantir, através das leis, que os direitos coletivos dos povos indígenas fossem conhecidos e garantidos.²²

Com a atuação do NDI e a possibilidade de se levar a apreciação do judiciário, questões que antes não eram possíveis, tais como os direitos coletivos, levou a doutrina a realizar estudos acerca dos direitos indígenas, ambientais e sociais, e conseqüentemente o aumento de advogados indigenistas e advogados chamados populares.²³

Tivemos outras articulações entre organizações sociais e ambientalistas, como o movimento contra a construção da primeira barragem do Complexo Hidrelétrico do Xingu. Esta articulação resultou no Encontro dos Povos Indígenas do Xingu. O encontro teve grande repercussão nacional e internacional. Aqui se tem mais um grande avanço na matéria socioambiental, pois, foi buscado aqui se debater os impactos sociais, econômicos e ambientais da construção do empreendimento, apesar da forma como o encontro foi conduzido, tem-se nele, uma tentativa de participação popular na gestão ambiental, isto que é defendido pelo principio da participação popular. O encontro foi relatado da seguinte forma pelo Instituto Socioambiental em matéria disponibilizada em seu site:

Realizado entre 20 e 25 de fevereiro de 1989, em Altamira (PA), o I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, reuniu três mil pessoas - 650 eram índios - que bradaram ao Brasil e ao mundo seu descontentamento com a política de construção de barragens no Rio Xingu. A primeira, de um complexo de cinco hidrelétricas planejadas pela Eletronorte, seria Kararaô, mais tarde rebatizada Belo Monte. De acordo com o cacique Paulinho Paiakan, líder kaiapó e organizador do evento ao lado de outras lideranças como Raoni, Ailton Krenak e Marcos Terena, a manifestação pretendia colocar um ponto final às decisões tomadas na Amazônia sem a participação dos índios. Tratava-se de um protesto claro contra a construção de hidrelétricas na região.²⁴

²² SOUZA FILHO (2002), op. cit., p. 24-25.

²³ SOUZA FILHO (2002), op. cit., p. 25.

²⁴ A POLÊMICA DA USINA DE BELO MONTE. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/esp/bm/index.asp>>. Acesso em: 20 out. 2011.

No encontro se torna claro a influencia socioambiental na luta dos índios pela não construção das barragens, que afetariam seu modo de vida como um todo, assim como o meio ambiente. Tais movimentos dentre outros influenciaram na criação do Instituto Socioambiental (ISA), fundado em 22 de abril de 1994, o movimento atua em diversas áreas, buscando propor soluções sustentáveis integradas a questões sociais e ambientais, o ISA tem como objetivo principal defender bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos e valorizar a diversidade socioambiental²⁵.

O modelo do ambientalismo extremo se mostrou inviável ao logo do tempo, em especial em nosso país com todas as suas desigualdades sociais e peculiaridades na relação comunidade e meio ambiente, isto que levou a uma nova maneira de se pensar a proteção ambiental, sobre o assunto escreve Santilli:

O socioambientalismo passou a representar uma alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social, e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade. Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental, e as unidades de conservação devem ser protegidas permanentemente dessa ameaça. Interessante destacar que o movimento ambientalista tradicional tende a se inspirar e a seguir modelos de preservação ambiental importados de países do primeiro mundo, onde as populações urbanas procuram, principalmente em parques, desenvolver atividades de recreação em contato com a natureza, mantendo intactas as áreas protegidas. Longe das pressões sociais típicas de países em desenvolvimento, com populações pobres e excluídas, o modelo preservacionista tradicional funciona bem nos países desenvolvidos, do norte, mas não se sustenta politicamente aqui.²⁶

Então o socioambientalismo é uma necessidade interna de nosso país, uma vez que se têm aspectos particulares que necessitam se observados para que nossa política ambiental possa ter eficácia e viabilidade.

2.2.1 O socioambientalismo na Eco-92.

No ano de 1992, foi realizada a II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, mais conhecida como Eco-92, tal

²⁵ Idem, Ibidem.

²⁶ SANTILLI, op. cit., p. 40-41.

conferencia foi pautada na discussão referente ao desenvolvimento sustentável, levantado na Conferência de Estocolmo, e na necessidade de se reverter o processo de degradação ambiental.

Em nosso país teve uma intensa movimentação da sociedade civil, afim de, proporcionar a efetiva participação de movimento e organizações na conferência, assim, em 1990 foi criado o Fórum Brasileiro de Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. O fórum foi de fundamental importância na articulação das organizações no período que antecedeu a Conferência da ONU. Essa movimentação possibilitou uma ampla visibilidade ao encontro, que contou com a participação da sociedade civil organizada, que chegou ao número de 22 mil pessoas, pertencentes a mais de 9 mil organizações não-governamentais, nos dois principais eventos da Conferência, que foram a reunião de chefes de Estado, Cúpula da Terra, e o Fórum Global, promovido pelas ONGs.

A Eco-92 foi a maior reunião de chefes de Estado da história, uma vez que esta, teve a presença de 117 representantes de países, todos voltados para busca de viabilização do desenvolvimento sustentável, sobre a importância do encontro escreve Santilli:

A Eco-92 constituiu um marco na história do ambientalismo internacional – e nacional – e a maior conferência até então realizada pela ONU. Os documentos internacionais assinados durante a Eco-92 são referencia fundamentais para o Direito Ambiental Internacional e pautaram a formulação de políticas públicas sociais e ambientais em todo o mundo.²⁷

Os resultados da conferencia foi a firmação de convenções, acordos e protocolos, onde pode-se destacar alguns deles, que consideramos mais importantes e com maior influencia socioambiental, sendo eles a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Convenção de Diversidade Biológica (CDB), e a Agenda 21.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi uma ratificação da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, produzida em Estocolmo em 16 de junho de 1972. Vinte e sete princípios são encontrados na declaração, estes que norteiam e fundamentam toda a legislação ambiental.

²⁷ SANTILLI, op. cit., p. 43.

A Convenção sobre Mudanças Climáticas reconhece que as mudanças climáticas são um grande problema ambiental, que afeta todo o planeta. A convenção se preocupa com o fato das atividades humanas estarem aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, gerando assim o aquecimento global. Os países desenvolvidos são apontados como os maiores responsáveis pelas mudanças e também é colocado que para solução do problema, deverá haver uma mutua cooperação entre os países do globo.

Sobre a Convenção sobre Diversidade Biológica pode-se destacar que esta é voltada para conservação da diversidade biológica, através da utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dos recursos genéticos.²⁸

A Agenda 21 é considerada por muitos a maior herança da Eco-92, ela é um programa de ações, dividida em 40 capítulos. Jamais na historia mundial se teve uma tentativa mais abrangente e ousada de se promover em nível internacional, uma nova perspectiva de desenvolvimento, considerando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

O plano de ação pretendido pela Agenda 21 é dividido em quatro seções, e pela leitura dos assuntos presentes nas referidas seções, se pode verificar que, o referido documento tem a função de promover uma mudança no modelo de civilização, promovendo o equilíbrio ambiental e a justiça social entre as nações. A Declaração do Rio de Janeiro, assim como, a Agenda 21, colocam a erradicação da pobreza, esse que é um problema social e econômico, como um dos requisitos fundamentais para a efetivação do desenvolvimento sustentável, também se pode verificar que no encontro foi levado em consideração a importância dos povos indígenas e comunidades locais, assim como destaca Santilli:

Assim é que a Declaração do Rio de Janeiro considera, entre seus princípios, que a erradicação da pobreza é requisito indispensável para a promoção do desenvolvimento sustentável, e as mulheres e populações indígenas e outras comunidades locais têm papel um papel vital no manejo ambiental e no desenvolvimento em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais, devendo os Estados reconhecer e apoiar devidamente suas identidades, culturas e interesses e capacitá-las para participarem efetivamente do desenvolvimento sustentável.

No mesmo sentido, a Agenda 21 dedica todo o capítulo 26 ao reconhecimento e fortalecimento do papel dos povos indígenas.

²⁸ Idem, Ibidem., p. 44.

Também a Convenção sobre Diversidade Biológica reconhece, já em seu preâmbulo, a “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”, e o artigo 8º, *j*, determina que os países signatários devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”, bem como “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desses conhecimento”.²⁹

.Pode-se verificar aqui a influencia socioambiental na Eco-92 e nos seus documentos. A importância dada ao social na conferencia fica clara, quando povos indígenas e comunidades locais, tem seus direitos salvaguardados, como seus costumes e cultura, além de ter reconhecida sua importância na promoção do desenvolvimento sustentável.

2.3 SOCIOAMBIENTALISMO E PARTICIPAÇÃO ADMINISTRATIVA

Assim como o socioambientalismo, a participação administrativa teve seu amadurecimento durante as ultimas décadas do século XX. Em diversos estados, tanto nos desenvolvidos, assim como nos em desenvolvimento, se teve várias ações no sentido de se realizar uma Reforma Administrativa com o objetivo de se obter melhor tratamento as demandas em relação ao Estado, se redefinindo os fins do Estado, assim melhor definir suas incumbências e sua organização político-institucional e administrativa.

A reforma administrativa que estar sendo tratada aqui é uma das vertentes da Reforma do Estado, representando um arcabouço de atividades que visam modificar as estruturas, organização, funcionamento, tarefas e instrumentos da Administração Pública, com o intuito de melhor capacitá-la para servir aos fins do Estado e aos anseios da sociedade.³⁰

A promoção da maior participação social na gestão administrativa é um ponto de fundamental importância, onde se teve um maior espaço para participação dos cidadãos isolados ou associados na tomada de decisões do Estado.

O Estado passa a ter uma forma de atuação, buscando a satisfação dos interesses e necessidades vitais dos cidadãos, desta forma, a participação

²⁹ SANTILLI, op. cit., p. 47.

³⁰ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Participação administrativa**. In: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, Ano XXI, n. 11, 2005. p. 2.

administrativa se torna um meio apropriado para a sociedade lutar por seus interesses junto à máquina administrativa.

Nesse panorama de mudanças na atuação do Estado é que se encontra o fenômeno da participação administrativa, sendo uma das principais vertentes de evolução da Administração pública atual. A participação administrativa aqui exposta se refere primeiramente à identificação do interesse público de modo compartilhado com a população, ao decréscimo da discricionariedade, atenuação da unilateralidade na formação dos atos administrativos e às práticas contratuais baseadas no consenso, negociação e conciliação de interesses.

A participação administrativa é um mecanismo eficaz para que o Estado possa cada vez mais introduzir a sociedade em sua esfera, desta forma, os interesses da sociedade também serão trazidos em maior número e também será garantido que o principal interessado, a sociedade, possa fazer a defesa e gestão dos seus interesses.³¹

Gustavo Oliveira define da seguinte forma a participação administrativa:

Apresentadas suas premissas, é possível definir a participação administrativa como a intervenção individual ou coletiva dos cidadãos na gestão dos órgãos e entidades que integram a Administração pública, com reflexos no conteúdo das decisões deles emanadas.³²

João Baptista Machado arrola algumas funções que podem ser atribuídas à participação administrativa, destacando que esta pode ser uma excelente técnica de canalização e controle das insatisfações e anseios da sociedade, possibilitando uma melhor integração social e uma maior estabilidade política. Também é proporcionado pela participação administrativa uma melhor conscientização da sociedade, esta que se torna cônica de seus interesses e de que encontra-se habilitada e capaz de promover-los. Outro ponto destacado é a função pedagógica da participação administrativa, sendo esta uma excelente fonte de formação cívica, que proporciona uma melhor preparação dos cidadãos para o exercício da democracia.³³

³¹ NIGRO, Mario. **II nodo della partecipazione**, 1980. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de, **Participação Administrativa**.

³² OLIVEIRA, op. cit.

³³ MACHADO, João Batista. Participação e descentralização, 1982. p. 37-38. Disponível em: <<http://www.worldcat.org/title/participacao-e-descentralizacao-democratizacao-e-neutralidade-na-constituicao-de-76/oclc/14358775>>. Acesso em: 19 set. 2012.

Em relação as autoridades, possibilita a participação administrativa, que estas tenham maior informação acerca das questões que envolvem a sociedade, assim como oferece maior grau de eficácia e efetividade nas decisões tomadas pelas autoridades, pois tem um maior grau de contato com os anseios da coletividade.³⁴

A participação administrativa é uma valiosa ferramenta, que pode contribuir no aperfeiçoamento da democracia junta a Administração pública, assim nascendo uma democracia participativa, que vem para conviver com a democracia representativa. Ambas os sistemas democráticos podem conviver de forma harmônica, uma vez que a democracia participativa só vem a somar com a democracia representativa, pois a primeira pode afastar o peso da burocracia que se tem nas bases da democracia representativa.³⁵

³⁴ Idem, Ibidem. p. 43.

³⁵ OLIVEIRA, op. cit.

3 SOCIOAMBIENTALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 88

A Constituição de 1988 é considerada um grande avanço em matéria de direitos fundamentais, principalmente os chamados de terceira geração, que seriam aqueles que materializam direitos de titularidade coletiva, que estariam ligados as relações sociais e a crise ambiental, se consagrando o princípio da solidariedade. Tal avanço rendeu alguns adjetivos a nossa Carta Magna, como Constituição cidadã, verde, ambiental, plurissocial, índia e democrática.³⁶

A Constituição assegura direitos, como a garantia da qualidade de vida humana, a proteção das manifestações culturais tradicionais, a proteção de territórios indígenas e quilombolas e de povos tradicionais, a proteção do meio ambiente como um todo. Tais direitos são a base constitucional que formam os direitos socioambientais, como escreve Lima:

Na CF/88 estão dispostos direitos que vão da garantia de qualidade de vida humana como bem indisponível, passando pela proteção das manifestações de vida humana como bem indisponível, passando pela proteção das manifestações culturais tradicionais dos povos formadores da sociedade nacional garantido-lhes direitos territoriais peculiares, até a proteção de processos ecológicos, ecossistemas, espécies nativas e do patrimônio genético nacional, conferindo a estes bens e direitos natureza jurídica de direitos coletivos e, portanto, ascendência sobre interesses e direitos individuais patrimoniais. São as bases constitucionais do que em seu conjunto é aqui tratado como direitos socioambientais.³⁷

Os direitos fundamentais expressos em nossa Constituição de 1988, ao serem analisados de uma forma integrada e sistemática, nos permitem chegar a premissa socioambiental. Lima lista os direitos constitucionais que devemos levar em consideração para constataremos a ótica socioambiental de nossa CF/88, sendo eles:

meio ambiente ecologicamente equilibrado como base material para a dignidade da pessoa humana (arts. 1º e 225);
cidadania como caminho indispensável para uma sociedade mais justa e solidaria (arts. 1º e 3º);
combate ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, com respeito à autodeterminação dos povos e à supremacia dos direitos humanos (arts. 3º e 4º);
valorização das manifestações e bens culturais, proteção aos bens de natureza material e imaterial e dos modos de fazer e viver dos grupos sociais culturalmente diferenciados formadores da sociedade nacional (arts. 215 e 216);

³⁶ SOUZA FILHO (2002), op. cit., p.34.

³⁷ LIMA, André. **Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 23.

proteção ao território e à cultura dos povos indígenas e quilombolas (arts. 231, 232 e 68 ADCT);
acesso a terra, aos recursos naturais e aos serviços ambientais essenciais à dignidade humana e à justiça social, visando mitigar a pobreza, as desigualdades sociais e regionais (arts. 170, 184 e 225)
função social da propriedade da terra e dos meios de produção (arts. 5º, XXIII, 170, III, 182 E 186); e
manutenção dos processos ecológicos essenciais, conservação e uso sustentável da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da biodiversidade, dos recursos hídricos (arts. 225, §§ 1º e 4º).³⁸

Pode-se verificar com a exposição do autor citado, que as matérias ambientais, têm um caráter transversal em nossa Carta Magna, ou seja, elas são arroladas em mais de um capítulo de nossa constituição, tal questão será tratada com mais detalhe em um tópico próprio.

A Constituição Federal de 1988 é um grande marco no processo de redemocratização do estado brasileiro, este que como já dito foi de fundamental importância para o surgimento do socioambientalismo, ressaltamos aqui também que com nossa nova Constituição, pela primeira vez foi dedicado um capítulo ao meio ambiente, apesar de como já dito, este não ser o único a tratar do tema. Tal parte do texto constitucional dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³⁹

Sirvinskas divide o dispositivo constitucional aqui citado em quatro partes, sendo elas em suas palavras:

Esse dispositivo pode ser dividido em quatro partes: a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade); b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo – bem difuso, portanto, indisponível; c) o meio ambiente deve ser protegido e essencial a sadia qualidade de vida do homem; e d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder /público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações.⁴⁰

Foi utilizado no artigo citado o pronome indefinido “todos”, com isso, fica claro que o direito ao meio ambiente equilibrado, é referente à pessoa humana, sem restrições de qualquer natureza, sobre o assunto escreve Machado:

³⁸ LIMA, op. cit., p. 24-25.

³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 outubro de 1988.

⁴⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 114.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.

O uso do pronome indefinido – “todos” – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente evita que se exclua quem quer que seja.⁴¹

Então, todos que estejam presentes no território nacional têm tal direito assegurado por nossa constituição, independente de sua condição jurídica perante o ordenamento jurídico, diferentemente dos direito eleitorais, por exemplo, que neste se exige a condição de cidadão.⁴²

O capítulo referente ao meio ambiente sofreu uma grande influência do conceito de desenvolvimento sustentável já citado, revelando o caráter socioambiental do capítulo ambiental. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a qualidade de vida é um direito humano fundamental, sendo este de terceira dimensão, em virtude de sua natureza coletiva, metaindividual, difusa e coletiva, sendo um direito pautado na solidariedade, não podendo ser enquadrado nem como direito público tão pouco privado.

Como se pode observar o artigo 225 acima citado reconhece o princípio da equidade intergeracional, fundamentado no direito intergeracional ao ambiente sadio. Desta forma, ficaram assegurados os direitos das gerações que ainda nem existem. Para se assegurar tais direitos é necessário se condicionar e restringir a utilização dos recursos naturais. O desenvolvimento sustentável então deve sempre ser norteador da utilização dos recursos naturais.

O meio ambiente é colocado como bem de uso comum do povo, no entanto estes bens ambientais não são considerados bens públicos, quanto mais bens privados, uma vez que para a doutrina ambiental, tais bens são considerados de interesse público, não importando se esses são de propriedade pública ou privada, sobre o tema escreve Santilli:

Entretanto, não se pode considerar os bens ambientais como bens públicos *stricto sensu*, ou seja, simplesmente de domínio público. A concepção civilista dos bens, baseada na dicotomia entre bens públicos e privados, foi superada pela doutrina ambiental moderna. Atualmente, os bens ambientais são considerados bens de interesse público, independentemente de sua dominiabilidade, pública ou

⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2011. p. 133.

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**, 13. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 72.

privada. Distingui-se ainda o meio ambiente equilibrado – definido como um macro bem, unitário e integrado, de natureza incorpórea e imaterial, e pertencente à coletividade – dos elementos corpóreos que o integram, que também são bens ambientais, como as águas, as florestas, e etc.⁴³

Os bens ambientais se enquadram em uma nova categoria de bens, que sejam os bens de interesse público, tais bens então devem ter um fim público, que é assegurado por um peculiar regime jurídico relativo ao seu gozo e disponibilidade, recaindo sobre eles um particular regime jurídico de polícia, de intervenção e de tutela pública. Com isso, tem-se que, as atividades e os negócios referentes a esse bens estão condicionados. Têm-se duas categorias de bens de interesse público, sendo eles os de circulação controlada, pois tem a sua circulação jurídica condicionada, e os de uso controlado, que possuem limites e condições para seu uso.⁴⁴

Vejamos o § 1º e seus incisos do artigo 225 de nossa Constituição Federal:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁴⁵

Fica claro que ao Poder Público é dada uma série de incumbências, para que se possa assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, se consagrando o

⁴³ SANTILLI, op, cit., p. 61.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 56.

⁴⁵ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil promulgada em 5 outubro de 1988.

princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público. Faz-se importante ressaltarmos que tal intervenção pelo Estado, deverá ocorrer em seus diversos níveis e instancias. Tem-se ainda que a obrigação de proteger o meio ambiente, não se encontra no campo do poder discricionário da Administração Pública.⁴⁶ Também ressaltamos que o termo “Poder Público” não abrange somente o Poder Executivo, mas também, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Sobre o ponto aqui levantado escreve Machado: “Os constituintes engajam os três Poderes da República na missão de preservação e defesa do meio ambiente, agindo eles com independência e harmonia recíproca.”⁴⁷

Então o Poder Público deve agir como um todo na defesa do meio ambiente, englobando ações de seus três Poderes, que devem agir de forma harmônica e sistemática.

3.1 A TRANSVERSALIDADE DO TEMA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 88

O tema meio ambiente, como já dito, pela primeira vez foi abordado em nossa Constituição Federal (CF 88), no entanto, o tema aqui citado não está restrito a somente um capítulo constitucional, sendo mencionado em diversos outros dispositivos constitucionais. Para uma compreensão da matéria meio ambiente em nossa constituição, tem-se que fazer uma leitura levando em consideração não só o capítulo do meio ambiente, mas também os demais dispositivos que se referem ao tema explicitamente ou implicitamente⁴⁸. Sobre o tema fala Silva:

A constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o *meio ambiente*, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título III). Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.⁴⁹

Então se pode afirmar que o tema meio ambiente, permeia todo texto constitucional, estando presente em diversos dispositivos, isto que propõe um desafio ao operador do direito na interpretação e aplicabilidade dos dispositivos. A CF de 88 procurou estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos

⁴⁶ SIRVINSKAS, op. cit., p. 116.

⁴⁷ MACHADO, op. cit., p. 139.

⁴⁸ SILVA, op. cit., p. 49.

⁴⁹ Idem, Ibidem., p. 49.

referentes à defesa do meio ambiente⁵⁰. Acerca da interpretação dos dispositivos constitucionais referentes ao meio ambiente escreve Antunes:

A correta interpretação das normas ambientais existentes na Constituição da República deve ser feita, como já dito, com a análise das diferentes conexões materiais e de sentido que elas guardam entre si e, principalmente, com outras áreas do Direito. A tarefa não é trivial, pois é elevado o número de normas ambientais existentes na Lei fundamental.⁵¹

Assim, nos resta identificar quais dispositivos constitucionais tem qualquer relação com a proteção ambiental. Paulo Antunes destaca os seguintes:

Em sede constitucional, são encontráveis os seguintes pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente:

- art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII;
- art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI E §§ 1º e 2º;
- art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV;
- art. 22, incisos IV, XII, XXVI;
- art. 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX, XI;
- art. 24, incisos VI, VII, VIII;
- art. 43, § 2º, IV, E § 3º;
- art. 49, incisos, XIV, XVI;
- art. 91, § 1º, inciso III;
- art. 129, inciso III;
- art. 170, inciso VI;
- art. 174, §§ 3º e 4º;
- art. 176, §§;
- art. 182 e §§;
- art. 186;
- art. 200, incisos VII, VIII;
- art. 216, inciso V e §§ 1º, 3º e 4º;
- art. 225;
- art. 231;
- art. 232; e,
- no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 43, 44 e §§.

Os muitos artigos constitucionais contemplam normas de natureza processual, penal, econômica, sanitária, tutelar administrativa e, ainda, normas de repartição de competência legislativa e administrativa. É uma gama tão ampla e que não foi desenvolvida em todas as suas potencialidades⁵².

São esses então os dispositivos constitucionais que fazem referencia ao tema meio ambiente, no entanto, não é objetivo deste trabalho analisar e discorrer

⁵⁰ ANTUNES, op. cit., p. 70.

⁵¹ ANTUNES, op. cit., p. 70.

⁵² Idem, Ibidem., p. 71.

sobre todos eles, assim, destacamos alguns, para que se possa fazer alguns comentários acerca deles.

Destacamos os seguintes temas constitucionais que se relacionam com o tema meio ambiente: Cultura, Povos Indígenas e Quilombolas, Propriedade e Economia.

As mais distintas manifestações culturais são protegidas em nossa Constituição Federal, assim como se pode verificar com a leitura dos capítulos dedicados a cultura:

215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.⁵³

Tais dispositivos têm uma forte influencia do multiculturalismo, tal com escreve Santilli:

O multiculturalismo permeia todos os dispositivos constitucionais dedicados à proteção da cultura. Está presente na obrigação do Estado de proteger as manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos, incluindo indígenas e afro-brasileiros, que formam a sociedade brasileira, e de fixar datas representativas para todos esses grupos. Vislumbra-se a orientação pluralista e multicultural do texto constitucional no conceito de patrimônio cultural, que consagra a idéia de que este abrange bens culturais referenciadores dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e no tombamento constitucional dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. É a valorização da rica sociodiversidade brasileira, e o reconhecimento do papel das expressões culturais de diferentes grupos sociais na formação da identidade cultural brasileira.⁵⁴

Santos descreve o multiculturalismo da seguinte forma “A expressão *multiculturalismo* designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades <<modernas>>”.⁵⁵ Com a definição do autor citado, fica claro que a adoção do multiculturalismo foi imprescindível em nossa Carta Magna, uma vez que nosso país é rico em diversas culturas e grupos que coexistem e merecem proteção de nosso ordenamento jurídico.

As manifestações culturais compõem o meio ambiente, uma vez que este é composto pela natureza e pelas modificações introduzidas pelo homem, sendo o meio ambiente composto pela terra, água, o ar, a flora e fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, tais como a beleza de uma paisagem.⁵⁶ Quanto ao assunto escreve Souza Filho:

Alguns destes elementos existem independentemente da ação do homem e os chamados de *meio ambiente natural*; outros são frutos da sua intervenção e os chamados de *meio ambiente cultural*. A cultura, no amplo conceito antropológico, é o elemento identificador das sociedades humanas e engloba tanto a língua na qual o povo se comunica, conta sua história e faz seus poemas, como a forma como se prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de teto, como suas crenças, sua religião, o saber e o

⁵³ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil promulgada em 5 outubro de1988.

⁵⁴ SANTILLI, op. cit., p. 75.

⁵⁵ SANTOS, op. cit.

⁵⁶ SOUZA FILHO, Carlos Federico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 15.

saber fazer as coisas, seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas são resultado da cultura de um povo, tanto quanto suas lendas, adornos e canções. Caracterizam a cultura carajá as formas simétricas que ornamentam suas estatuetas e seus corpos, assim como o povo catalão com Dalí, Miró e Gaudy. Mas a cultura não existe isolada do mundo natural, flutuando no espaço indefinido. Ao contrário, é resultado da história e da geografia. A cultura esquimó não seria desenvolvida nos trópicos, nem os carajás ornamentariam seus corpos nus nas regiões glaciais. O processo de ocupação territorial brasileira é um exemplo claro de que a cultura e o ambiente são elementos indissociáveis. O Brasil de 1500, em termos sociais e ambientais, era diferente do atual.⁵⁷

Aqui é importante ressaltarmos que foi adotada por nossa Constituição uma concepção unitária do meio ambiente que compreende tanto os bens naturais quanto os bens culturais, pois ao se analisar sistematicamente os dispostos constitucionais de proteção ao meio ambiente e à cultura é a essa conclusão que chega grande parte da doutrina. Souza Filho, diz que os bens ambientais são gênero, do qual os bens culturais e naturais são espécies.⁵⁸

Assim pode-se dizer que em relação aos dispositivos constitucionais dedicados à proteção da cultura, que estes são pautados no multiculturalismo, desta forma, deve o Estado proteger as manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos, incluindo indígenas e afro-brasileiros.

Fica claro que o conceito de patrimônio cultural adotado por nossa Constituição Federal engloba não só os bens culturais materiais, mas também os imateriais, este último abrange as mais diferentes formas de saber, fazer e criar.⁵⁹

Santilli, fala sobre a preocupação de Constituição em tratar do tema com as seguintes palavras:

Orientada pela preocupação de proteger as duas faces da mesma moeda – materialidade e imaterialidade – dos bens culturais, a Constituição prevê o tombamento, instrumento jurídico voltado para a proteção de edificações, obras de arte e outros bens de natureza material, e a criação de novos instrumentos jurídicos, mais apropriados à preservação de bens imateriais. Assim é que o governo federal editou o Decreto nº 3.551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, dividindo o registro de livros dos saberes, das celebrações, das formas de expressão e dos lugares.⁶⁰

⁵⁷ Idem, *Ibidem.*, p. 15-16.

⁵⁸ SOUZA FILHO (2005), *op. cit.*, p. 16.

⁵⁹ SANTILLI, *op. cit.*, p. 78.

⁶⁰ Idem, *Ibidem.*, p. 78-79.

Com as palavras da autora citada, podem-se visualizar os mecanismos que comprovam a proteção constitucional dos bens culturais materiais e imateriais.

A Constituição Federal também assegura direitos culturais e territoriais especiais aos povos indígenas e quilombolas, que possuem um regime jurídico constitucional diferenciado das outras populações tradicionais. Tal proteção alcança duas faces dos direitos coletivos, garantido direitos coletivos às minorias étnicas e culturalmente diferenciadas e ao mesmo tempo garantem a toda a sociedade o direito a diversidade cultural, nesse sentido escreve Santilli:

Os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos dos povos indígenas, quilombolas e a proteção à cultura consagram duas faces dos direitos coletivos. Asseguram direitos coletivos às minorias étnica e culturalmente diferenciadas e garantem a todos – ou seja, a toda a coletividade – o direito à diversidade cultural. Por um lado, os povos indígenas e quilombolas têm o direito a continuar existindo enquanto tais, e à garantia de seus territórios, recursos naturais e conhecimentos, por outro, toda a sociedade brasileira tem o direito à diversidade cultural e à preservação das manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos e sociais que a integram.⁶¹

O multiculturalismo está presente no tratamento dado pela Constituição aos povos indígenas e quilombolas, uma vez que esta rompe com o modelo assimilacionista e homogeneizador, presentes em normas anteriores, que buscavam uma adequação destes povos.

Como se pode constatar nossa Carta Magna, adotou uma orientação multicultural e pluriétnica, assegurando direitos coletivos dos povos quilombolas e indígenas, estabelecendo a estes direitos territoriais especiais. Tais direitos visam assegurar a manutenção cultural e existência física de tais povos, que se encontravam seriamente ameaçada.

Outra novidade trazida por nossa Constituição Federal de 1988 foi a função socioambiental da propriedade, diferente de nossas constituições anteriores, que previam apenas a função social da propriedade.

Tal preceito constante em nossa Carta Magna é uma limitação ao direito de propriedade, onde este é balizado por uma série de encargos e responsabilidades no uso e gozo da propriedade. Sobre o conceito da função socioambiental da propriedade escreve Ferreira e Dias:

A função sócio-ambiental da propriedade compreende uma série de direitos e deveres que cerceiam o uso, gozo, disposição e fruição do

⁶¹ SANTILLI, op. cit., p. 81.

domínio ou posse de um determinado espaço público ou privado, seja ele rural ou urbano. Esse modo de operar, notadamente em favor não só de interesses particulares, mas também de interesses sociais, se justifica na necessidade de realizar, dentro de um regime democrático de direito, o objetivo primordial de suprir carências básicas de todos os indivíduos de uma sociedade, indistintamente. Tal suprimento, que se insere no contexto das garantias fundamentais do homem, se torna exequível por meio de normas constitucionais e infra-constitucionais que regulamentam as relações de apropriação e uso da terra.⁶²

A função socioambiental da propriedade coloca os direitos difusos e coletivos sobre os direitos individuais, uma vez que o uso da propriedade não pode atingir os direitos da coletividade, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já citado nesse trabalho.

O tema é trado em diversos dispositivos constitucionais, sobre a interpretação de tais dispositivos escrevem as autoras acima citadas:

Os principais artigos de nossa Lei Maior que regulam as matérias afetas ao uso e ocupação da propriedade são: o artigo 5º, XXII, onde é garantido o direito de propriedade; artigo 5º, XXIII, onde determina-se que a propriedade atenderá a sua função social; artigo 170, incisos II, III e VI, que trata da ordem econômica e o fim de se assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e observados os princípios da propriedade privada, da função social desta e da defesa do meio ambiente; artigo 186, incisos I e II, que estabelece como requisitos simultâneos para o cumprimento da função social da propriedade rural o aproveitamento adequado e racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Ainda, o inteiro artigo dedicado ao meio ambiente, o artigo 225, em seu caput e parágrafos 1º e 3º, onde há previsão do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos instrumentos para assegurar a efetividade desse direito, tais quais: a definição de espaços especialmente protegidos, a vedação de utilização desses espaços que comprometa a integridade dos atributos ambientais protegidos, a previsão de sanções penais e administrativas aos infratores da ordem legal, dentre outros.⁶³

A propriedade então deve sempre cumprir sua função socioambiental, uma vez que esta estar no cerne dos direitos fundamentais do homem dentro de um Estado Democrático de Direito. Para que o direito de propriedade seja reconhecido, a propriedade primeiramente deverá concomitante, atender aos interesses particulares, aos interesses coletivos. Então o direito de propriedade dever ser

⁶² FERREIRA, Luisa Braga Cançado; DIAS, Edna Cardozo. **A função sócio-ambiental da propriedade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 51. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2489>. Acesso em: 20 out. 2011.

⁶³ FERREIRA; DIAS, op. cit.

exercido atendendo os interesses individuais do proprietário e em benefício das demandas e interesses sociais, tudo isto observando de maneira sustentável, buscando uma harmonia entre o homem e o meio ambiente.⁶⁴

Destacamos que a proteção ao meio ambiente é um dos princípios de nossa Ordem Econômica presente em nossa Constituição tal como se pode observar no texto constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.⁶⁵

Pode-se constatar que o inciso VI, do artigo citado, assegura que a ordem econômica será desenvolvida em observância da proteção ambiental, tal previsão constitucional se torna imprescindível, uma vez que, tem-se uma estreita relação entre economia e meio ambiente, tal como escreve Antunes:

A idéia que me dirige nessa seção é a de demonstrar cabalmente que o direito ambiental não pode, sequer, ser imaginado sem uma consideração profunda de seus aspectos econômicos, pois dentre os

⁶⁴ Idem, Ibidem.

⁶⁵ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil promulgada em 5 outubro de1988. .

seus fins últimos se encontra a regulação da apropriação econômica dos bens ambientais.⁶⁶

Os bens ambientais têm seu valor econômico e conseqüentemente sua importância para o desenvolvimento econômico de uma sociedade, no entanto, tal premissa em nosso ordenamento jurídico é tratada com um enfoque no desenvolvimento sustentável.

Antunes, em seu livro Direito Ambiental, escreve sobre o desenvolvimento econômico sustentável da seguinte forma:

O maior nível de instrumentos institucionais de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população, ainda que sociedades mais ricas consumam mais recursos ambientais e, portanto, em tese, gerem mais degradação ambiental. Apesar desta constatação, as principais declarações internacionais sobre meio ambiente sempre levam em consideração a necessidade de desenvolvimento econômico, que devera ser realizado de forma sustentável.⁶⁷

Nas palavras do autor citado fica claro que o termo Desenvolvimento Sustentável, levantado na Conferência de Estocolmo e já citada nesse trabalho, como “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades”. Tal conceito é o balizador do desenvolvimento econômico de nosso Estado.

3.2 A IMPORTANCIA DOS PRINCIPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios ambientais são de fundamental importância uma vez que estes ditam as diretrizes da matéria. Estes princípios têm uma maior importância nos temas do Direito Ambiental que ainda não foram objeto de uma legislação específica, uma vez que, estes possibilitam que o Poder Judiciário e os demais aplicadores do direito, possam solucionar problemas que não possuem legislação própria, se recorrendo aos princípios, que como já dito, são os norteadores da matéria ambiental⁶⁸.

Os princípios do Direito Ambiental, assim como em todo o ordenamento jurídico, podem ser implícitos ou explícitos. Sobre esta definição escreve Antunes:

Os princípios jurídicos podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentadamente, na CRFB, implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos.

⁶⁶ ANTUNES, op. cit., p. 13.

⁶⁷ Idem, Ibidem., p. 27.

⁶⁸ ANTUNES, op. cit., p. 23.

É importante frisar que tanto os princípios explícitos como os princípios implícitos são dotados de positividade e, portanto, devem ser levados em conta pelo aplicador da ordem jurídica, tanto no âmbito do Poder Judiciário, como no âmbito do Executivo ou do Legislativo. Os princípios jurídicos ambientais devem ser buscados, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos.⁶⁹

Pelas palavras do autor citado, pode-se afirmar que não existe qualquer diferença ou hierarquia na aplicabilidade dos princípios explícitos ou implícitos, não existindo qualquer diferença na aplicabilidade de ambos. Valido frisarmos que nenhum princípio é absoluto, onde no conflito de princípios devemos analisar o caso concreto, para melhor aplicabilidade de um princípio em desfavor de outro.

Destacam-se os seguintes princípios do Direito Ambiental:

Princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público, que assegura como já colocamos aqui, que o poder público tem a obrigação de intervir na gestão ambiental.

O princípio da precaução, prudência ou cautela, este busca o risco mínimo ao meio ambiente nos casos de incerteza científica acerca de qualquer impacto ou degradação ao meio ambiente, nesse sentido escreve Rodrigues:

Tem se utilizado o postulado precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca de sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex: liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro.⁷⁰

O princípio aqui explicado foi levantado como princípio número 15 da Declaração do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁷¹

⁶⁹ Idem, *Ibidem.*, p. 24.

⁷⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Instituições de Direito Ambiental**, vol. I (parte geral), São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 150, apud ANTUNES, op. cit. p. 32.

⁷¹ ONU, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Então, no caso de dúvida científica quanto a quais danos potenciais ao meio ambiente, deverá o Estado adotar todas as medidas cabíveis para se garantir a manutenção do Meio Ambiente.

O princípio da responsabilidade está previsto no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, sem, no entanto, definir o caráter subjetivo ou objetivo dessa responsabilidade⁷². Ficou a lei ordinária incumbida de dirimir tal questão, e esta fez, definindo a responsabilidade pelo dano ambiental como objetiva. A responsabilidade ambiental se divide em três, sendo elas, civil, administrativa e ambiental.

O princípio do poluidor pagador tem como fundamento o 13º e no 16º princípio elencados na Declaração do Rio de Janeiro, que têm a seguinte redação:

Princípio 13 - Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

[...]

Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.⁷³

Desta forma deve o poluidor arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente, tal “indenização” deve ser na forma mais ampla possível, e com base no princípio acima tratado, que se tem a responsabilidade ambiental como objetiva, para que o poluidor tenha que arcar com o dano, tem-se que ter comprovado apenas o nexo causal, sem necessidade de se avaliar culpa ou dolo.⁷⁴

Não se pode entender o princípio do poluidor pagador como um meio para se poluir, ou seja, que com ele se pode pagar para poluir, pois ele é uma imposição ao “sujeito econômico” (produtor, consumidor, transportador), que dentro do cenário econômico, pode causar algum dano ambiental, e por este deve arcar de acordo

⁷² ANTUNES, op. cit., p. 54.

⁷³ ONU, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

⁷⁴ SIRVINSKAS, op. cit., p. 108.

com o princípio, para que tenhamos o dano sanado ou diminuído⁷⁵. No processo produtivo além do produto comercializado, existe a produção das chamadas “externalidades negativas”, que são recebidas pela sociedade, e lucro obtido é recebido apenas pelo produtor, ou seja, existe a privatização dos lucros e a socialização das perdas.⁷⁶ O princípio aqui estudado então busca justamente corrigir esse desequilíbrio, obrigando ao agente causador do dano indenizar a sociedade.

O princípio democrático ou da participação, dar ao cidadão a oportunidade de estar engajado nas políticas públicas ambientais.⁷⁷ Antunes faz o seguinte comentário sobre o princípio:

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardando o sigilo industrial.⁷⁸

Em síntese o referido princípio assegura a participação na formulação das políticas ambientais e o direito de informação junto a entidades públicas referente às matérias voltadas a proteção do meio ambiente. Passamos a verificar as maneiras como se pode realizar tal participação. Pode-se destacar o dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente e o direito de se manifestar acerca das políticas públicas, que pode se dar por meio da participação em audiências públicas, fazendo parte de órgãos colegiados, a participação pode se dar também através de mecanismos judiciais e administrativos voltados ao controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, e tem-se o princípio democrático ou da participação efetivado pelas iniciativas legislativas, que são permitidas aos cidadãos.⁷⁹

São previstas em nossa Constituição Federal as seguintes iniciativas legislativas referentes à participação defendida pelo princípio democrático, a Iniciativa Popular, prevista no artigo 14, inciso II, da CF, o Plebiscito, constante no artigo 14, inciso I, da CF e o Referendo, previsto no artigo 14, inciso II, da CF.

⁷⁵ DERANI, Cristiane, **Meio ambiente ecologicamente equilibrado**: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: PURVIN DE FIGUREDO, Guilherme José (org.). Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1988. p. 97.

⁷⁶ Idem, Ibidem., p. 162.

⁷⁷ SIRVINSKAS, op. cit., p. 105.

⁷⁸ ANTUNES, op. cit., p. 28-29.

⁷⁹ ANTUNES, op. cit., p. 29.

Na esfera administrativa tem o cidadão o direito de informação, salvaguardado no artigo 5º, XXXIII, da CF, tem-se também o direito de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV, a, da CF e o estudo prévio de impacto ambiental, previsto no artigo 225, § 1º, IV, da CF.⁸⁰

São possíveis também medidas judiciais ou processuais que viabilizam a efetivação do princípio aqui tratado, através da ação popular, prevista no artigo 5º, LXX da CF e da ação civil pública prevista no artigo 129, III, da CF. Sobre tais ações escreve Antunes.

a) Ação popular

É ação constitucional, cuja finalidade é anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. Ela tem sido muito utilizada e tem obtido resultados satisfatórios.⁸¹

Quanto à ação civil pública escreve o autor acima citado:

É ação constitucional (artigo 129, III) que somente pode ser proposta por determinadas pessoas jurídicas ou pelo Ministério Público, que são dotados de legitimação extraordinária para a tutela dos interesses protegidos pela norma processual constitucional.⁸²

Além das ações acima citadas, reforçam as vias de participação nas matérias ambientais, o mandado de segurança coletivo, previsto no artigo 5º, LXX, da CF, o mandado de injunção previsto no artigo 5º, LXXI, da CF, a ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa, prevista no artigo 37, § 4º, da CF e a ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 103 da CF.

Não se tem um consenso na doutrina acerca do princípio do desenvolvimento sustentável, pois alguns os consideram com um direito, como Paulo Antunes, que materializa o “princípio do desenvolvimento”, outros doutrinadores como Celso Antônio Pacheco Fiorrilo e Luis Paulo Sirvinskas apontam o “desenvolvimento sustentável” como um princípio, existe uma terceira nomenclatura ao princípio aqui tratado, que seria o “princípio do direito ao desenvolvimento sustentável”, dos doutrinadores, Ana Maria Marchesan, Annelise Steigleder e Silvia Cappelli. Colocamos que não faz parte de nosso trabalho adentrar em tal discussão, ademais entendemos que todos os doutrinadores trabalham basicamente com o

⁸⁰ SIRVINSKAS, op. cit., p. 105.

⁸¹ ANTUNES, op. cit., p. 30.

⁸² Idem, Ibidem., p. 31.

mesmo conceito, apenas atribuindo nomenclaturas distintas. Desta forma iremos usar os mais distintos termos aqui citados referentes ao que consideramos como o “princípio do desenvolvimento sustentável”.

Primeiramente coloca-se que quanto maior o nível de instrumentos institucionais de proteção ambiental, maior será o nível de bem estar social e renda da população, por mais que as sociedades mais economicamente favorecidas tenham um maior consumo de recursos ambientais, no entanto, apesar de tal constatação, as mais relevantes declarações internacionais relativas ao meio ambiente sempre levam em consideração a necessidade de desenvolvimento econômico, como não poderia deixar de ser, que sempre deverá ocorrer de maneira sustentável.⁸³

Liberato, dar o seguinte conceito ao desenvolvimento sustentável:

Existem diferentes interpretações para o termo desenvolvimento sustentável. No entanto, o governo brasileiro adota a definição apresentada pelo documento Nosso Futuro Comum, publicado em 1987, também conhecido como Relatório Bruntland, no qual o desenvolvimento sustentável é conhecido como “*o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*”.

O Relatório Bruntland – elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas e presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro- Bruntland – faz parte de uma série de iniciativas, anteriores a Agenda 21, as quais reafirmam uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzidos pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais, sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. O relatório aponta a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes.⁸⁴

O desenvolvimento sustentável é uma tentativa de se harmonizar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, uma vez que ambos são de fundamental importância, não se podendo abrir mão de nenhum deles.

O princípio do desenvolvimento sustentável, se materializa no direito ao desenvolvimento sustentável. Tal direito pode ser encontrado em diversos textos normativos, tanto no âmbito nacional como no internacional.

⁸³ ANTUNES, op. cit., p. 27.

⁸⁴ LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável**: uma abordagem para a proteção internacional do meio ambiente. In: SILVA, Leticia Borges da (Coord). Socioambientalismo: Uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho./ Leticia Borges da Silva; Paulo Celso de Oliveira (Coords.)/ Curitiba: Juruá. 2008. p. 16. Grifo da autora.

Sobre a materialização do direito acima mencionado escreve Antunes:

A propósito, o Brasil é signatário da Declaração sobre o *Direito ao Desenvolvimento* que, no § 1º do artigo 1º, dispõe: “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais passam ser plenamente realizados.” Tal disposição deve ser interpretada conjuntamente com o § 1º do artigo 2º, que define: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”.⁸⁵

Não nos resta dúvida após os ensinamentos do autor citado, que o desenvolvimento é um direito da pessoa humana, e se fazendo uma análise das diretrizes de nosso ordenamento fica claro que tal desenvolvimento deve-se realizar de forma sustentável.

Após vermos alguns dos princípios que rezem a matéria ambiental em nosso ordenamento jurídico, pode-se perceber que estes se completam, e indiscutivelmente se voltam à dignidade da pessoa humana, onde o desenvolvimento humano com dignidade é formado por um tripé, que engloba as condições sociais, condições econômicas e condições ambientais. Paulo Antunes escreve sobre os princípios do Direito Ambiental da seguinte forma:

Os princípios do DA são extremamente importantes, visto que a proteção do meio ambiente se faz de forma dinâmica e não meramente estática. Não raro, surgem situações que não encontram tratamento legislativo ou regulamentar, mas que, no entanto demandam uma ação administrativa ou judicial capaz de prover soluções, ainda parciais, para as questões concretamente formuladas. É estreme de dúvidas que, em tais oportunidades, a principiologia particular do DA avulta em importância. Contudo, há que ser repelida a hipertrofia dos princípios de DA que, por ser caracterizada por uma aplicação aleatória e assistemática de princípios ainda mal definidos e sobre quais não existe consenso doutrinário e judicial, acaba se transformando em arbitrariedade, visto que significa o abandono de conceitos legais.

Os princípios do DA não existem em si mesmos, de forma autônoma e desvinculada da ordem jurídico-constitucional; ao contrário, eles só encontram existência no interior da Ordem Constitucional, na qual devem ser interpretados em harmonia com os demais princípios da própria Lei Fundamental e, o que é muito importante, subordinados aos princípios fundamentais que regem a República Brasileira.⁸⁶

⁸⁵ ANTUNES, op. cit., p. 27-28.

⁸⁶ ANTUNES, op. cit., p. 56.

A importância dos princípios aqui citados fica clara nas palavras do autor citado, uma vez que nosso ordenamento jurídico ainda encontra brechas em relação a materiais ambientais.

Após toda a explanação que fizemos nesse capítulo, tratando dos aspectos e diretrizes de nossa Constituição Federal, do capítulo do meio ambiente, do caráter transversal do tema meio ambiente em nossa Lei Fundamental, e explanando acerca dos princípios que regem o Direito Ambiental, pode-se chegar a conclusão que nossa Constituição possui uma orientação socioambiental.

Ressaltamos que a orientação socioambiental presente em nossa Carta Magna não se revela de plano com a simples leitura isolada dos dispositivos constitucionais referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade. Só pode-se constatar a presença da orientação socioambiental em nossa CF de 88, através de uma leitura e interpretação sistemática e integrada de todo o texto constitucional.⁸⁷

A interpretação constitucional deve seguir alguns princípios, e sobre eles escreve Canotilho:

O **princípio da unidade da constituição** ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como <<ponto de orientação>>, <<guia de discussão>> e <<factor hermenêutico de decisão>>, o princípio da unidade obriga a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

[...]

Anda muitas vezes associado ao princípio da unidade e, na sua formulação mais simples, o **princípio do efeito integrador** significa precisamente isto: na resolução dos problemas jurídicos-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. Como *tópico* argumentativo, o princípio do efeito integrador não assenta numa concepção integracionista de Estado e da sociedade (conducente a reducionismo, autoritarismo, fundamentalismo e transpersonalismos políticos), antes arranca da conflitualidade constitucionalmente racionalizada para conduzir a soluções pluralisticamente integradoras.

[...]

⁸⁷ SANTILLI, op. cit., p. 91.

Este princípio, também designado por **princípio da eficiência** ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thomas), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

[...]

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o **princípio da concordância prática** impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjetivamente a este princípio está a idêia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.

[...]

Segundo o **princípio da força normativa da constituição** na solução dos problemas jurídicos-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia óptima da lei fundamental. Conseqüentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a <<actualização>> normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência.⁸⁸

A as normas constitucionais devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com tais princípios, aqui citados, para que assim possamos constatar a síntese socioambiental do texto constitucional.

⁸⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1998. p. 1148-1151. Grifo do autor.

4 O SOCIOAMBIENTALISMO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

4.1 A LEI Nº 9.985/2000 (LEI DO SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC)

Com a finalidade de regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, foi aprovada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que buscou harmonizar as diferentes unidades de conservação existentes em nosso ordenamento jurídico federal⁸⁹

A Lei 9.985 tem por um de seus objetivos a proteção da biodiversidade, que é tratada no artigo 2º, III da Lei do SNUC, que a define da seguinte forma:

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;⁹⁰

Então se tem a diversidade biológica como à diversidade de espécies e também a diversidade genética. A diversidade ecológica também é protegida pela Lei aqui tratada, sendo esta os diferentes ambientes e paisagens.

A proteção levantada pela Lei do SNUC é realizada através das unidades de conservação, que são conceituadas pelo artigo 2º, I, desta lei, com a seguinte redação:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.⁹¹

O conceito acima exposto se distingue do conceito mais amplo e genérico de espaço territorial especialmente protegido previsto em nossa Constituição de 1988 e dentre os instrumentos de nossa Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981⁹². Verifica-se para tanto os dispositivos da Constituição (artigo 225, § 1º, III) e da Lei 6.938/81 (artigo 9º, VI) que tratam do espaço territorial especialmente protegido, respectivamente:

⁸⁹ ANTUNES, op. cit., p. 657.

⁹⁰ BRASIL, Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

⁹¹ Idem, Ibidem.

⁹² SANTILLI, op. cit., p. 109.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
[...]

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).⁹³

Os dispositivos acima citados nos mostram que os espaços territoriais especialmente protegidos são gênero do qual as unidades de conservação são espécies.⁹⁴

Após tais considerações aqui expostas, passamos a analisar os aspectos socioambientais presentes na Lei 9.985/2000.

4.2 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI DO SNUC – A INCOPORAÇÃO DA CONCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL.

Para que possamos entender e constatar a orientação socioambiental da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, se faz importante que façamos uma análise do processo de elaboração e tramitação da lei, verificando os embates e discussões, que emergiram ao longo do processo de elaboração pelo Poder Legislativo. Tais embates e discussões girarão essencialmente e torno de duas concepções, sendo elas, a socioambiental e a preservacionista. Sobre os representantes de tais concepções escreve Mercadante:

De um lado temos os que eu chamo de conservacionistas, de outro lado os que podem ser denominados sócio-ambientalistas. Os primeiros crêem que para conservar a natureza é necessário separar áreas naturais e mantê-las sem qualquer tipo de intervenção antrópica (salvo as de caráter técnico e científico, no interesse da própria conservação). As populações que vivem dentro e no entorno da área protegida representam uma ameaça à conservação e devem ser removidas da área e controladas. O Estado deve manter um total e exclusivo controle sobre o processo de criação e manejo das áreas protegidas. Já os sócio-ambientalistas (entre os quais me incluo, e digo isso para que fique claro que meu ponto de vista é absolutamente parcial), embora reconheçam que conciliar a conservação com as demandas crescentes das comunidades por recursos naturais é um desafio, entendem que as possibilidades de conservação são mais efetivas quando se trabalha junto com a comunidade local. A criação de uma área protegida deve ser

⁹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 outubro de 1988.

⁹⁴ SILVA, op. cit., p. 241.

precedida de uma ampla consulta à sociedade e sua gestão deve ser participativa. Uma concepção mais flexível de área protegida facilita a solução de conflitos, a negociação de acordos e o apoio da comunidade local às propostas de proteção da natureza. É preciso atrair, valorizar e apoiar o trabalho do produtor rural e da iniciativa privada em favor da conservação.⁹⁵

Em 1988, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, que foi instinto, para criação do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), encomendou à Fundação Pró-Natureza, que é uma ONG, uma proposta de lei que cria-se um sistema nacional de unidades de conservação, a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e encaminhada pelo presidente Fernando Collor ao Congresso Nacional, somente em maio de 1992.⁹⁶

Iremos abordar apenas alguns pontos importantes para a concepção do socioambientalismo na lei aqui analisada. Importante destacarmos que o projeto inicialmente encaminhado ao Congresso Nacional, tinha em seu corpo uma orientação claramente preservacionista, uma vez que os modelos de unidades de conservação, adotados no projeto de lei, tinham uma preocupação unicamente com o valor das espécies e ecossistemas e também com a degradação da biodiversidade, sem considerar as exigências e necessidades humanas, e a perda de qualidade de vida das pessoas.⁹⁷

Pode-se afirmar que no projeto de lei, a concepção conservacionista era protagonista e o socioambientalismo coadjuvante, uma vez que o projeto original previa três categorias de unidades de conservação, sendo elas as unidades de proteção integral, as unidades de manejo provisório e as unidades de manejo sustentável. As unidades de proteção integral, que não admitem o uso direto de seus recursos naturais apenas o uso indireto, com condicionamentos e restrições⁹⁸, eram claramente priorizadas pelo projeto original.⁹⁹ As unidades de manejo sustentável previstas pelo projeto de lei inicial tinham uma importância secundária e apenas elas admitiam a presença humana.

⁹⁵ MERCADANTE, Mauricio, **Breve histórico da origem e tramitação do Projeto de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC**, Disponível em:

<<http://mau.mercadante.sites.uol.com.br/artigo/historico.html>>. Acesso em: 26 out. 2011

⁹⁶ SANTILLI, op. cit., p. 111.

⁹⁷ Idem, ibidem., op. cit., p. 112-113.

⁹⁸ SILVA, op. cit., p. 242.

⁹⁹ SANTILLI, op. cit., p. 113.

Embora o projeto inicial prevê-se a presença das comunidades tradicionais em algumas unidades de conservação, este não dava qualquer definição ao termo. E ainda mais não era considerada qualquer contribuição das populações tradicionais na proteção e manutenção da diversidade biológica, sendo elas assim excluídas de tal objetivo de conservação e não tinha qualquer previsão de mecanismos no projeto que previssem a participação social na criação, implantação e gestão das unidades de conservação, sendo privilegiada a atuação do Estado.¹⁰⁰

Em 1994 o deputado Fábio Feldmann, apresentou um Substitutivo Preliminar, com varias alterações ao texto original, que embora, tive-se adotado uma essência mais socioambiental, ainda assim manteve a proposta conservacionista do projeto original.¹⁰¹

No ano de 1995 o Deputado Fernando Gabeira entra como novo relator do PL, e de forma inédita realiza seis audiências públicas fora do Congresso, além disso, foram realizados mais três eventos importantes, um workshop organizado pelo Instituto Sócio-Ambiental (ISA) para analisar experiências concretas de conservação envolvendo populações tradicionais ou rurais, e dois seminários na Câmara dos Deputados.¹⁰²

Após todas essas discussões, o relator Fernando Gabeira incluiu novas modificações a proposta de lei, sobre tais modificações destaca Juliana Santilli;

Entre os objetivos da conservação foram incluídos:
a valorização social e econômica da diversidade biológica;
a proteção às fontes de alimentos, os locais de moradia e outras condições de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;
a proteção e o estímulo ao uso costumeiro de recursos biológicos, de acordo com praticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e uso sustentável;
a proteção e a valorização do conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais.
Foram incluídos também dispositivos que visam orientar a Snuc para uma política que:
assegure a participação das comunidades locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
incentive as comunidades locais e as organizações privadas a participar da gestão das unidades;
garanta as comunidades locais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades, o

¹⁰⁰ SANTILLI, op. cit., p. 114.

¹⁰¹ MERCADANTE, op. cit.

¹⁰² Idem, Ibidem.

acesso controlado a esses recursos, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos; assegure a justa e equitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas.¹⁰³

No parecer que justificou as alterações introduzidas em seu substitutivo Fernando Gabeira ressaltou alguns pontos relevantes que nortearam as discussões entre preservacionistas e socioambientalistas. Destacam-se os seguintes trechos do parecer do deputado que revela as discussões acima citadas.

A principal crítica a concepção tradicional das unidades de conservação é a de que essas áreas são criadas e geridas sem consulta à sociedade, especialmente as comunidades mais diretamente atingidas, vale dizer, aqueles que vivem dentro ou no entorno das unidades. [...] As comunidades mais atingidas são sobretudo aquelas de menor poder aquisitivo, que vivem no local há várias gerações, cuja a economia baseia-se em formas tradicionais de exploração dos recursos naturais, dos quais dependem diretamente para sua subsistência material e reprodução sociocultural. [...]

Hoje se reconhece que a expulsão das populações tradicionais é negativa não apenas sob o ponto de vista social e humano, mas tem conseqüências danosas também no que se refere à conservação da natureza. Essas comunidades são, em grande medida, responsáveis pela manutenção da diversidade biológica e pela proteção das áreas naturais. Ao longo de gerações desenvolveram sistemas ecologicamente adaptados e não agressivos de manejo do ambiente. Sua exclusão aliada às dificuldades de fiscalização dos órgãos públicos, muitas vezes expõem as unidades de conservação à exploração florestal, agropecuária e imobiliária predatória. Com isso perde-se também o conhecimento sobre o manejo sustentável do ambiente natural acumulado por essas populações.

O problema das comunidades que vivem em unidades de conservação foi, sem dúvida, a questão que motivou os mais acalorados debates durante as reuniões técnicas realizadas por esta Comissão para subsidiar o parecer do relator.

[...]

Em resumo, o modelo de unidade de conservação que orientou nossa análise do projeto de Lei nº 2.892/92 foi o seguinte:

1. As unidades de conservação devem ser concebidas e administradas como parte de um processo mais amplo de ocupação racional e de desenvolvimento social e econômico regional, desempenhando o papel vital que lhe cabe nesse processo. As unidades devem ser implementadas com o efetivo propósito de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.
2. A criação das unidades de conservação deve ser precedida de amplos estudos e de consulta às comunidades interessadas. Deve-se assegurar especialmente às populações tradicionais residentes na

¹⁰³ SANTILLI, op. cit., p. 118-119.

área ou que dependam de seus recursos o acesso a esses recursos ou meios alternativos de existência em condições dignas.

3. Apesar do fato de que a responsabilidade pela gestão das unidades de conservação deve caber a um órgão público, isso não significa que o manejo deva ser feito exclusivamente por este órgão. Pelo contrário, a conservação do patrimônio natural e sua utilização de modo sustentável são um dever e um direito de toda a sociedade. Isto deve induzir a uma estratégia de co-participação das instituições públicas, das ONGs e das comunidades no manejo dessas áreas.

4. É necessário buscar novas e criativas formas de gestão e financiamento das unidades de conservação que assegurem, nos casos possíveis, sua viabilidade econômica, envolvendo os proprietários particulares e a iniciativa privada.¹⁰⁴

Pode-se notar que a Lei do SNUC, passou a ter uma vertente claramente socioambiental, e ainda, uma influência do multiculturalismo, uma vez que as comunidades tradicionais passaram a ter espaço nas unidades de conservação, tendo sua cultura e tradições respeitadas.

4.3 POPULAÇÕES TRADICIONAIS E A LEI DO SNUC.

Após os breves comentários que fizemos acerca da tramitação da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e das discussões que permearam a elaboração da referida lei. A lei aprovada veio estabelecer novos paradigmas na abordagem jurídica da relação homem e natureza.¹⁰⁵ A articulação biodiversidade e sociodiversidade é um dos paradigmas socioambientais que permeia a Lei nº 9985/2000, uma vez que entre os objetivos e diretrizes da lei, estão dispostas não somente a conservação da biodiversidade biológica e dos recursos genéticos e a proteção das espécies ameaçadas de extinção, as paisagens naturais e recursos hídricos e dos solos, mas também estão dentre os objetivos e diretrizes a proteção aos recursos naturais essenciais à subsistência das populações tradicionais, sendo protegidos e valorizados ainda seus conhecimentos e cultura, promovendo tais populações social e economicamente, tal como estabelece o artigo 4º da referida lei.

A presença das populações tradicionais foi uma das questões mais graves e controversas presente na Lei do SNUC, uma vez que, aproximadamente 80% das unidades de conservação têm presença humana e a corrente conservacionista considerar a presença humana nas unidades de conservação uma ameaça à preservação dos ecossistemas a serem protegidos, visão esta totalmente contrária a defendida pelos socioambientalistas, que consideram que o homem não é um

¹⁰⁴ BRASIL, Câmara dos Deputados. Parecer ao PL nº 2892 de 1992.

¹⁰⁵ SANTILLI, op. cit. p. 123.

intruso nos ambientes naturais, pois estes faz parte da natureza, e a presença e intervenção do homem no meio ambiente não consiste necessariamente na degradação ambiental, podendo-se conciliar a presença humana com a preservação da natureza.¹⁰⁶

O inciso XV do artigo 2º que previa a definição de “populações tradicionais” foi atingido pelo veto presidencial. O inciso vetado tinha a seguinte redação:

XV - população tradicional: grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.¹⁰⁷

O veto presidencial teve a seguinte justificativa:

O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil. De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais. Sugerimos, por essa razão, o veto ao art. 2º, inciso XV, por contrariar o interesse público.¹⁰⁸

Tantos os preservacionistas como o movimento dos seringueiros da Amazônia defenderam o veto presidencial, os primeiros por considerarem a definição muito ampla, e os seringueiros por a considerarem muito restrita. Então por devemos nos recorrer a outros meios, para que possamos buscar um conceito de populações tradicionais.

Inicialmente colocamos que as expressões “comunidades tradicionais”, “populações tradicionais” e “comunidades locais”, para efeito de análise do seu significado e conceito, são consideradas como sinônimas. O Decreto nº 6040 que instituiu Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e

¹⁰⁶ LEUZINGER, Márcia Dieguez. **A presença de populações tradicionais em unidades de conservação**. In: LIMA, André (org.). O direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Instituto Socioambiental e Sérgio Antonio Fabris, 2002. p. 310.

¹⁰⁷ BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000.

¹⁰⁸ Idem, Ibidem.

Comunidades Tradicionais (PNPCT) trouxe uma definição de povos e comunidades tradicionais em seu inciso I do artigo 3º, sendo a seguinte:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.¹⁰⁹

O IBAMA, através da portaria nº 22/92 que criou o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT), estabeleceu o seguinte conceito para as populações tradicionais: “comunidades que tradicional e culturalmente têm sua subsistência baseada no extrativismo de bens naturais renováveis”. No entanto tal definição não pode ser considerada uma definição legal de populações tradicionais.

O Decreto traz um conceito acerca das populações tradicionais, assim como a portaria, no entanto, vamos além, em busca de tal conceito, buscando outros parâmetros que possam nos auxiliar na definição de tal conceito.

Ainda pode-se utilizar de alguns dispositivos, que embora não definam um conceito de populações tradicionais, podem nos auxiliar na conceituação do termo, como a definição de reservas extrativistas, presente no Decreto nº 98.897/90, que são: “espaços territoriais destinados a exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por populações extrativistas. Ao definir as reservas extrativistas e de desenvolvimento sustentável, a Lei do SNUC, de forma indireta também estabeleceu o conceito de populações tradicionais, ao dizer que as reservas extrativistas são áreas utilizadas por populações tradicionais, cuja subsistência esta pautada no extrativismo e complementarmente, na agricultura de subsistência e nas criações de animais de pequeno porte, e no caso das reservas de desenvolvimento sustentável, ao dizer que esta é uma área que abriga populações tradicionais, que tem sua existência pautada em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas do local e que tem um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

¹⁰⁹ BRASIL, Presidência da Republica. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Apesar de não termos um conceito acerca das populações tradicionais na Lei 9.985/2000, tal conceito foi desenvolvido pelas ciências sociais. Os antropólogos Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Almeida tratam do tema:

O emprego do termo "populações tradicionais" é propositalmente abrangente. Contudo, essa abrangência não deve ser confundida com confusão conceitual. Definir as populações tradicionais pela adesão à tradição seria contraditório com os conhecimentos antropológicos atuais. Defini-las como populações que têm baixo impacto sobre o ambiente, para depois afirmar que são ecologicamente sustentáveis, seria mera tautologia.

O que todos esses grupos possuem em comum é o fato de que tiveram pelo menos em parte uma história de baixo impacto ambiental e de que têm no presente interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram. E, acima de tudo, estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território. Essa abordagem está de acordo: com a ênfase que daremos à criação e à apropriação de categorias, e, o que é mais importante, ela aponta para a formação de sujeitos por meio de novas práticas.¹¹⁰

As populações tradicionais são grupos que lutam para conquistar ou já conquistarão uma identidade perante a sociedade pautada em nas seguintes características (não necessariamente todas): o uso de técnicas ambientais de baixo impacto, formas equitativas de organização social, a presença de instrumentos com legitimidade para fazer cumprir suas leis, liderança local e traços culturais que são seletivamente reafirmados e lembrados.¹¹¹

O conceito de populações tradicionais caminha junto como o novo modelo de conservação socioambiental, uma vez que as comunidades locais têm uma estreita relação com a natureza, tendo conhecimentos aprofundados da natureza e de seus ciclos além de possuírem noção de seu território ou espaço onde se desenvolvem econômica e socialmente. Neste passo o modelo socioambiental tem as populações tradicionais como aliados na conservação ambiental, e devido à estreita relação de manejo e dependência com o meio em que vivem este se tornam interessados na participação elaboração e gestão das políticas públicas socioambientais, e ainda, pelos conhecimentos desenvolvidos pelas comunidades

¹¹⁰ CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. **Quem são as populações tradicionais?** Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/territ%C3%B3rios-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-tradicional/quem-s%C3%A3o-as-popula%C3%A7%C3%B5es-tradicionais>> Acesso em: 21 out. 2011.

¹¹¹ CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. **Populações tradicionais e conservação ambiental.** In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. (orgs.). Biodiversidade na Amazonia Brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental, 2001. p. 193.

tradicionais, estas possuem uma grande capacidade e interesse em desenvolver a conservação de meio em que vivem.¹¹²

Por mais que não tenhamos um conceito de populações tradicionais na Lei do SNUC, não se pode deixar de atribuir uma definição para tais, ao passo que devemos nos utilizar de outros dispositivos legais além das ciências sociais e dos conhecimentos antropológicos para tanto, e a interpretação judicial dos dispositivos da Lei do SNUC que fazem alusão as populações tradicionais também devem ter tais parâmetros, assim como escreve Santilli:

Certo é que o conceito jurídico de “população tradicional” deve ser construído com base nas características e descrições apontadas pelas ciências sociais, e a interpretação judicial dos dispositivos do Snuc referentes às populações tradicionais deve-se basear nos conhecimentos antropológicos sobre a matéria, que emprestam sentido e conteúdo à expressão “população tradicional”.¹¹³

Outro ponto importante relativo às comunidades tradicionais é no que diz respeito à territorialidade, que é um ponto fundamental na identificação das populações tradicionais. A territorialidade revela como cada grupo constrói o espaço em que vive, e caracteriza sua forma de apropriação dos recursos da natureza.¹¹⁴ Tais territórios são de uso comum e o manejo de tais espaços territoriais segue a sazonalidade das atividades agrícolas, extrativistas, pescas e outras, individualizando diferentes formas de uso e ocupação dos espaços que tomam por base vínculos de parentesco e vizinhança, existentes em relações de solidariedade e reciprocidade.¹¹⁵

A interpretação antropológica deve ser norteadora do conceito de território, uma vez que esta define território como o espaço essencial à reprodução física e cultural de cada povo tradicional, levando em consideração cada forma singular de uso e apropriação do espaço territorial, não se levando em consideração o tempo imemorial, mas sim uma ocupação coletiva do espaço, ou seja, predominando o uso e a gestão coletiva dos recursos naturais.¹¹⁶

¹¹² SANTILLI, op. cit., p. 130.

¹¹³ SANTILLI, op. cit., p. 133.

¹¹⁴ SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.), **O Direito à Terra das Comunidades Quilombolas**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/432_Comunidades_quilombolas_direito_a_terra.pdf> Acesso em: 5 nov. 2011.

¹¹⁵ ANDRADE, Tânia et al. (eds.), **Negros do Ribeira: reconhecimento étnico e conquista do território**. Cadernos ITESP, 3. São Paulo: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, 2000. p. 8.

¹¹⁶ SANTILLI, op. cit., p. 140.

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza prever em seu artigo 5º, I que no conjunto de unidades de conservação deve ser assegurado que estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais. O socioambientalismo estar presente em todo o SNUC, que claramente ressalta a interface entre a biodiversidade e a sócio-diversidade, pautada pelo multiculturalismo e pela pluri-étnica. Pode-se afirmar que o conceito de bens socioambientais estar salvaguardado e afirmado em todo o SNUC.¹¹⁷

As reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, que são unidades de conservação de uso sustentável, tiveram a sua criação norteada justamente pelo reconhecimento da importância do território para as populações tradicionais, ratificando toda a incorporação do socioambientalismo na Lei 9.985/2000.

4.3.1 Reserva extrativista

As reservas extrativistas são Espaços Especialmente Protegidos, e estar entre as Unidades de Uso Sustentável. Os seringueiros, que tiveram como seu maior representante Chico Mendes, foram os principais atores sociais e políticos empenhados na luta para criação das reservas extrativistas. Em 1988 o Decreto nº 96.944 em seu artigo 1º, item VI, dispõe sobre a obrigação jurídica de proteger as comunidades indígenas e as populações envolvidas no processo de extrativismo.

Em 1990 o Decreto nº 98.897 definiu como seriam criadas as unidades de conservação voltadas a proteção dos ecossistemas amazônicos e o modo de vida das populações tradicionais existentes na região, sendo assim prevista a criação das reservas extrativistas.

As reservas extrativistas são destinadas a exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais por populações tradicionais extrativistas que a subsistência seja pautada principalmente pelo extrativismo e secundariamente pela agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte e têm por seus objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura das populações que a habitam e resguardar o uso sustentável dos recursos naturais existentes na unidade (artigo 18 da Lei 9985/2000).

¹¹⁷ SANTILLI, op. cit., p.112.

As reservas extrativistas são de domínio público, sendo o uso concedido às populações tradicionais extrativistas por meio de contratos, onde as populações obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. O uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais possui algumas restrições, sendo elas, a proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats, a proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas, além das demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso que serão estabelecidos particularmente em cada contrato (artigo 23 da Lei 9985/2000).

Pode-se observar que a reserva extrativista visa perpetuar dois valores fundamentais, que sejam a diversidade biológica e a proteção ambiental, através da utilização sustentável, e o segundo valor resguardado seria a diversidade cultural, por meio das populações tradicionais cujas práticas culturais e modos de vida estabelecem uma utilização e apropriação dos recursos naturais de uma forma que se diferencia da utilizada pelas chamadas sociedades urbano-industrial. E por tais valores pode-se notar que no conceito e na figura jurídica da reserva extrativista tem-se a influencia do socioambientalismo.¹¹⁸ A figura jurídica da reserva extrativista é baseada na perspectiva de justiça social e de realização de objetivos sociais através da proteção ao meio ambiente que reconhece direitos sobre áreas historicamente e tradicionalmente ocupadas pela populações tradicionais de tal forma, que tem-se consideradas as dinâmicas de uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais.¹¹⁹

4.3.2 Reserva de desenvolvimento sustentável

A principal finalidade das reservas de desenvolvimento sustentável é conciliar o desenvolvimento das populações tradicionais com a conservação da biodiversidade existente na unidade de conservação.¹²⁰ A Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá, no Estado do Amazonas foi a inspiração para a criação da Reserva de uso sustentável prevista na Lei 9.985/2000.

Diferentemente das reservas extrativistas, que surgiram a partir da organização sociais e políticas dos seringueiros, que buscavam uma reforma agrária

¹¹⁸ SANTILLI, op. cit., p. 146

¹¹⁹ Idem, Ibidem., op. cit., p.146.

¹²⁰ SILVA, op. cit., p. 256.

que se adequasse as peculiaridades da Amazônia a preservação do meio ambiente, as reservas de desenvolvimento sustentável sugeriram a partir de iniciativas de biólogos, que buscavam primeiramente proteger o habitat de espécies da fauna ameaçadas de extinção e partir deste problema, buscaram a parceria com as comunidades tradicionais, objetivando conciliar a conservação ambiental com o desenvolvimento social com a melhoria de econômico social de tais comunidades.¹²¹

O artigo 20 da Lei do SNUC, prever as reservas de uso sustentável como áreas que abrigam populações tradicionais que se mantêm por meio de atividades sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais. O artigo ainda prever que tais atividades possuem fundamental importância na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

As reservas de uso sustentável são de domínio público, sendo geridas por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e formado por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, de acordo com regulamento e no ato de criação da unidade.

O § 5º do artigo 20 da Lei 9985/2000, dispõe sobre as condições das atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável, sendo elas:

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.¹²²

¹²¹ SANTILLI, op. cit., p. 148.

¹²² BRASIL, Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

Assim como nas unidades extrativistas, o uso pelas populações tradicionais das áreas das reservas de desenvolvimento sustentável será de acordo com o artigo 23 da Lei do SNUC, já comento acima quando tratamos da reservas extrativistas.

4.4 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O artigo 5º, III da Lei 9985/2000, estabelece a participação das populações locais na, criação, implementação e na gestão das unidades de conservação. Desta forma o Poder Público não pode de forma autoritária e unilateral criar e implantar as unidades de conservação, devendo ser observado a participação das populações locais no processo de criação e implementação das unidades de conservação.

O socioambientalismo busca promover a articulação entre meio ambiente e democracia.¹²³ Nossa Constituição Federal, as leis infraconstitucionais, têm em seu corpo a participação social. Através de varias lutas travadas, os cidadãos conquistaram novos espaços políticos e jurídicos, resguardados por princípios constitucionais democráticos, tais como o do desenvolvimento sustentável, da publicidade, e transparência das políticas públicas ambientais, da função socioambiental da propriedade e da obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental.¹²⁴

Tem-se como um dos princípios basilares da legislação constitucional e infraconstitucional e de toda a política ambiental do país, a participação da sociedade civil,¹²⁵ desta forma, a Lei do SNUC não poderia deixar de observar tal princípio. Na Lei do SNUC existem vários mecanismos que buscam efetivar a participação da sociedade na definição e implementação das políticas públicas referentes as unidades de conservação.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.985/2000, estabelece que a criação das unidades de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consultas públicas que possibilitem identificar a localização, a dimensão e os limites mais apropriados para a unidade, de acordo com que se prever em regulamento. O § 3º do artigo acima citado, ainda prever que estar o Poder Público obrigado a fornecer informações

¹²³ SANTILLI, op. cit., p 159.

¹²⁴ SANTILLI, Juliana & SANTILLI, Márcio. **Meio ambiente e democracia: participação social na gestão ambiental.** In: In: LIMA, André (org.). O direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Instituto Socioambiental e Sérgio Antonio Fabris, 2002. p. 49-50.

¹²⁵ Idem, Ibidem., p. 50.

adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas nos processos de consultas.

Outro meio de participação social previsto na Lei do SNUC, é o estabelecido no artigo 29 da lei que tem a seguinte redação:

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.¹²⁶

Mesmo nas unidades de conservação de proteção integral tem-se a participação da sociedade civil, revelando a influencia socioambiental da Lei do SNUC.

Como já tratamos as reservas extrativistas e de uso sustentável são geridas por conselhos deliberativos, que são constituídos dentre outros por organizações da sociedade civil. Tal participação da sociedade civil nos conselhos deliberativos é uma forma de democratização da gestão das unidades de conservação, pois, tais conselhos tem atribuições importantes, tais como, acompanhar a elaboração, implementação e revisão do plano de manejo, assegurando o seu caráter participativo, analisar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor, manifestar-se acerca de obra ou atividade causadora de impacto sobre a unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, dentre outras atribuições.¹²⁷

Por mais que as unidades de conservação sejam criadas por ato do Poder Público, este deve garantir a participação da sociedade na criação, implantação e gestão das unidades, isto seguindo a orientação do nosso ordenamento jurídico, que resguarda a participação social nas políticas ambientais. Tal participação constitui um dos principais paradigmas do socioambientalismo, que busca a harmonia entre a proteção do meio ambiente e da diversidade cultural.

¹²⁶ BRASIL, Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

¹²⁷ SANTILLI, op. cit., p. 160-161.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do tempo foi-se dando cada vez mais importância à proteção ambiental, que em seus primórdios foi construída por uma visão conservacionista, que tinha o homem como uma grande ameaça ao meio ambiente. No entanto aos poucos foi se percebendo que não se podia pensar em uma proteção ambiental que não levasse em consideração a interação homem natureza, assim, na Conferência de Estocolmo, organizada pelas Nações Unidas, foi levantado o termo desenvolvimento sustentável, que passou a ter grande influência no tema ambiental em todo o globo.

Até por volta dos anos 80 nossas leis referentes ao meio ambiente eram esparsas, tratando os bens ambientais de forma isolada e o modelo de desenvolvimento a qualquer custo, e sem qualquer preocupação ambiental relevante adotado pelo Estado Brasileiro, na época da Ditadura Militar, configuravam uma grande ameaça as comunidades tradicionais, em especial as existentes na Amazônia.

Essa realidade existente em nosso país e nossos aspectos particulares, onde se tem grandes desigualdades sociais e peculiaridade na relação comunidade e meio ambiente levou ao surgimento de movimentos como o dos seringueiros e povos do Xingu, que inevitavelmente se aliaram com os movimentos ambientais, surgindo assim o socioambientalismo que caminhou junto com uma maior participação da sociedade junto a Administração pública.

O movimento socioambiental busca a harmonização da biodiversidade com sociodiversidade, pautada no multiculturalismo. Como vimos o socioambientalismo só pode ser instituído em nosso ordenamento jurídico com o fortalecimento da democracia, uma vez que este foi forma a parti da participação social que se encontra firmada no acesso a informação, no principio da participação e na educação ambiental. Seguindo os preceitos socioambientais nossa Constituição Federal assegurou os bens socioambientais materiais e imateriais.

Ao analisarmos a Lei 9.985/2000 desde seu processo de tramitação no Congresso Nacional, pode-se identificar claramente a síntese socioambiental na lei assim como a participação administrativa, começando pelo próprio processo de criação da lei, que como exposto neste trabalho teve a participação de vários setores da sociedade, destacando as audiências promovidas pelo Deputado Fernando

Gabeira. A participação social como já dito é um dos instrumentos basilares de construção e efetivação socioambientalismo.

Virmos que a síntese socioambiental e o fenômeno da participação administrativa estão presente em todo o texto da Lei 9.985/2000, uma vez que, a biodiversidade e a sociodiversidade, baseada no multiculturalismo e na purietnicidade, são de forma harmônica protegidas pela lei. Os bens socioambientais, tanto materiais como imateriais também são resguardados pela lei, uma vez que esta protege tantos os espaços físicos e bens naturais, como as formas de saber e fazer e interação das populações tradicionais com o meio natural. E todos esses direitos são resguardados com a participação social junto a Administração pública

A Lei 9.985/2000, também reconheceu as populações tradicionais como principais interessados e parceiros do Poder Público, na proteção ambiental. Tal reconhecimento foi pautado nos conhecimentos tradicionais das populações tradicionais acerca do maneja de tais áreas. O reconhecimento da importância das populações tradicionais resultou na garantia de participação destas na criação, implementação e gestão das unidades de conservação instituídas pela Lei do SNUC.

Nosso ordenamento jurídico teve uma significativa evolução no que tange a meteria ambiental, uma vez que este passou a considerar nossas problemáticas sociais na proteção do meio ambiente. Hoje se tem leis como a Lei do SNUC aqui analisada, com uma influencia moderna do socioambientalismo, que reconhece o meio ambiente não simplesmente como um bem natural, mas sim um bem que tem a participação do homem, que tem os conhecimentos e tradições culturais como parte do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- A POLÊMICA DA USINA DE BELO MONTE. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/esp/bm/index.asp>>. Acesso em: 20 out. 2011.
- ANDRADE, Tânia et al. (eds.), **Negros do Ribeira: reconhecimento étnico e conquista do território**. Cadernos ITESP, 3. São Paulo: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio, Socioambientalismo, direito internacional e soberania. In: SILVA, Leticia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo: Uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho**. Curitiba: Juruá. 2008.
- BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.), **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. Parecer ao PL nº 2892 de 1992.
- _____. Constituição da Republica Federativa do Brasil promulgada em 5 outubro de 1988.
- _____. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.
- _____. Presidência da Republica. Decreto [nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990](#).
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1998.
- CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. **Quem são as populações tradicionais?** Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/territ%C3%B3rios-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-tradicional/quem-s%C3%A3o-as-popula%C3%A7%C3%B5es-tradicionais>>. Acesso em: 21 out. 2011.
- CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. **Populações tradicionais e conservação ambiental**. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. (orgs.). Biodiversidade na Amazonia Brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental, 2001.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DERANI, Cristiane. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica**. In: PURVIN DE FIGURED, 2011.

Guilherme José (org.). Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1988.

FERREIRA, Luisa Braga Cançado; DIAS, Edna Cardozo. **A função sócio-ambiental da propriedade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 51. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2489>. Acesso em: 20 out. 2011.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ et al. Gilney (orgs.). **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. A presença de populações tradicionais em unidades de conservação. In: LIMA, André (org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Instituto Socioambiental e Sérgio Antonio Fabris, 2002.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: uma abordagem para a proteção internacional do meio ambiente. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo**: Uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Curitiba: Juruá. 2008.

LIMA, André. **Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais**. Curitiba: Juruá, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André (org). **O direito para o Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MARTINHO, Luciana Toledo. Origem e evolução histórica do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas**, Manaus: PGJ/CEAF, v.11, n.1, 2010.

MEDUAR, Odete. Administração pública ainda sem democracia, 1996.

MERCADANTE, Mauricio, **Breve histórico da origem e tramitação do Projeto de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC**. Disponível em: <<http://mau.mercadante.sites.uol.com.br/artigo/historico.html>>. Acesso em: 26 out. 2011

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9. ed. atual. Com a EC 31/00. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Participação administrativa**. In: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, Ano XXI, n. 11, 2005.

PIAZZAROLI, Patrícia. Territorialidade para os povos indígenas. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo: Uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho**. Curitiba: Juruá. 2008.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000,

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTILLI, Márcio. **Transversalidade na corda bomba**. Apresentação a um balanço dos seis meses do governo Lula na área socioambiental, realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: <www.socioambiental.org>. Acesso em: 25 out. 2011.

SANTILLI, Juliana; SANTILLI, Márcio. Meio ambiente e democracia: participação social na gestão ambiental. In: LIMA, André (org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Instituto Socioambiental e Sérgio Antonio Fabris, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Desenvolvimento sustentável no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico-ambiental**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2009

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.), **O Direito à Terra das Comunidades Quilombolas**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/432_Comunidades_quilombolas_direito_a_terra.pdf> Acesso em: 5 nov. 2011.

VULCANIS, Andréia. Presença Humana em unidades de conservação. In: SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de. (Coords.). **Socioambientalismo: Uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho**. Curitiba: Juruá. 2008.